



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 59, DE 1995

(Do Sr. José Maurício e outros)

Altera a redação da alínea "c" do inciso II, os §§ 3º e 4º, a alínea "a" do inciso I do § 5º do art. 128 e o art. 130 da Constituição Federal, criando o Conselho Nacional do Ministério Público.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 281/95, 365/96, 406/96, 566/97, 95/99, 374/01, 183/03, 16/07, 288/08, 307/08, 95/11, 355/13, 147/15, 186/16 e 251/16

(\*) Atualizado em 05/12/2016 para inclusão de apensadas (15)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É suprimida a expressão “na forma da lei” da alínea “e” do inciso II do artigo 128.

Art. 2º O § 3º do artigo 128 passa a ter a seguinte redação:

Art. 128. ....

§ 3º Os Ministérios públicos dos Estados do Distrito Federal e Territórios tem por chefe o Procurador-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação de seu nome pela Assembleia Legislativa e Distrital, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma da lei respectiva.

Art. 3º É conferida nova redação a alínea “a” do inciso I do § 5º do art. 128.

Art. 128. ....

a – estabilidade após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo assegurada a ampla defesa.

Art. 4º O § 4º do art. 129 passa a ter a seguinte redação:

Art 129. ....

§ 4º Aplica-se ao Ministério Pùblico, o § 6º do art. 37 e no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 5º É conferida nova redação ao artigo 130 da Constituição Federal:

Art. 130. O Conselho Nacional do Ministério Pùblico, com sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional compõe-se do Procurador-Geral da República, que o preside, de um representante do Ministério Pùblico da União, de dois representantes do Ministério Pùblico dos Estados, de dois advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, de dois juízes indicados pela Associação dos Magistrados e de dois Defensores Pùblicos indicados pela Associação Nacional.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamação contra membros do Ministério Pùblico, sem prejuízo da competência disciplinar deste, podendo avocar processos disciplinares, determinar-lhes a disponibilidade e a aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço na forma da lei complementar.

§ 2º O Conselho exercerá o controle externo do Ministério Pùblico, na forma da lei complementar mencionada no § anterior.

§ 3º Aos membros do Ministério Pùblico junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 88 fortaleceu o Ministério Pùblico, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis assegurando à instituição a autonomia funcional e administrativa e a seus integrantes vitaliciedade, inamovibilidade e irreduzibilidade de vencimentos.// /

Por força de suas garantias e funções, o Ministério Pùblico tornou-se uma instituição sobre a qual a sociedade não exerce qualquer controle, uma poderosa corporação que indica, ela própria, quem será o Procurador-Geral, cuja destituição depende de deliberação de maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Torna-se necessário criar mecanismos de controle social do Ministério Pùblico, para evitar que os interesses da corporação se sobreponham aos interesses gerais da sociedade, pois repugna à democracia a existência de um poder sem qualquer controle. Afinal, todo poder emana do povo.

Objetiva a Emenda Constitucional criar o Conselho Nacional do Ministério Pùblico, como instrumento de fiscalização e controle da instituição.

Pretende-se, também, afastar definitivamente o Ministério Pùblico da atividade política-partidária, ao adotar nova redação à alínea "e" do inciso II do art. 128.

Com o mesmo objetivo, busca-se responsabilizar o MP por danos que seus integrantes venham a causar a terceiros por omissão no cumprimento de seus deveres constitucionais e em caso de demissões ou processos temerários, a vista do disposto nos incisos V e X do art. 5º, da Constituição Federal.

A escolha dos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados, Distrito Federal e Territórios passa a obedecer ao mesmo critério previsto para escolha do Procurador-Geral da República - nomeação pelo Chefe do Executivo, depois de aprovado o nome pelo Poder Legislativo. Procura-se, assim, coibir o corporativismo do Ministério Público.

Sala das Sessões, em de de 1995.

*José Maurício*  
Deputado JOSE MAURICIO

*Liberalis 4/3 - 1995*

*Frederico J. M. M.*

**DEPUTADO**

ADELSON SALVADOR  
ADROALDO STRECK  
AIRTON DIPP  
ALEXANDRE CARDOSO  
ALEXANDRE CERANTO  
ALMINO AFFONSO  
ANTONIO DO VALLE  
ANTONIO FELJAO  
ANTONIO GERALDO  
ANTONIO JOAQUIM  
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO  
ANTONIO JORGE  
ARMANDO COSTA  
ATILA LINS  
AYRES DA CUNHA  
B. SA  
BENEDITO DOMINGOS  
BETINHO ROSADO  
BONIFACIO DE ANDRADA  
CARLOS ALBERTO  
CARLOS CAMURCA  
CARLOS CARDINAL  
CARLOS MAGNO  
CARLOS MOSCONI  
CELIA MENDES  
CHICAO BRIGIDO  
CHICO DA PRINCESA  
CHICO FERRAMENTA  
CIRIO NOGUEIRA  
CONFUCIO MOURA  
CORAUCI SOBRINHO  
CORIOLANO SALES  
COSTA FERREIRA  
CUNHA LIMA  
DARCISIO PERONDI  
DOLORES NUNES  
DOMINGOS DUTRA  
DUILIO PISANESCHI  
EDINHO BEZ  
EDISON ANDRINO  
EDSON EZEQUIEL

EDSON QUEIROZ  
EDUARDO BARBOSA  
ELIAS MURAD  
ELISEU RESENDE  
ELTON ROHNELT  
ENIO BACCI  
ENIVALDO RIBEIRO  
ERALDO TRINDADE  
EULER RIBEIRO  
EURICO MIRANDA  
EXPEDITO JUNIOR  
FATIMA PELAES  
FAUSTO MARTELLO  
FERNANDO DINIZ  
FERNANDO GABEIRA  
FERNANDO GONCALVES  
FERNANDO LOPES  
FERNANDO LYRA  
FERNANDO ZUPPO  
FEU ROSA  
FRANCISCO DIOGENES  
FREIRE JUNIOR  
GENESIO BERNARDINO  
GERSON PERES  
GIOVANNI QUEIROZ  
GONZAGA MOTA  
GONZAGA PATRIOTA  
HAROLDO LIMA  
HENRIQUE EDUARDO ALVES  
HERCULANO ANGHINETTI  
HILARIO COIMBRA  
HUGO LAGRANHA  
HUMBERTO COSTA  
IBRAHIM ABI-ACKEL  
INACIO ARRUDA  
IVANDRO CUNHA LIMA  
IVO MAINARDI  
JAIME MARTINS  
JAIR BOLSONARO  
JAYME SANTANA  
JERONIMO REIS  
JOAO COLACO

JOAO COSER  
JOAO MAIA  
JOAO MELLAO NETO  
JOAO PIZZOLATTI  
JOFRAN FREJAT  
JORGE TADEU MUDALEN  
JORGE WILSON  
JOSE BORBA  
JOSE CARLOS COUTINHO  
JOSE CARLOS SABOIA  
JOSE CARLOS VIEIRA  
JOSE CHAVES  
JOSE DE ABREU  
JOSE EGYDIO  
JOSE FRITSCH  
JOSE JANENE  
JOSE MACHADO  
JOSE MAURICIO  
JOSE MUCIO MONTEIRO  
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS  
JOSE TUDE  
JULIO REDECKER  
LAEL VARELLA  
LAIRE ROSADO  
LAPROVITA VIEIRA  
LAURA CARNEIRO  
LEONEL PAVAN  
LEONIDAS CRISTINO  
LEOPOLDO BESSONE  
LIDIA QUINAN  
LUCIANO PIZZATTO  
LUCIANO ZICA  
LUIZ BARBOSA  
LUIZ BUAIZ  
LUIZ CARLOS HAULY  
LUIZ DURAO  
LUIZ FERNANDO  
MAGNO BACELAR  
MALULY NETTO  
MARCELO TEIXEIRA  
MARCIA CIBILIS VIANA  
MARCOS LIMA

MARIO DE OLIVEIRA  
 MATHEUS SCHMIDT  
 MAURICIO REQUIAO  
 MAURO LOPES  
 MIRO TEIXEIRA  
 MOACYR ANDRADE  
 MURILLO PINHEIRO  
 NEDSON MICHELETI  
 NEY LOPES  
 NILMARIO MIRANDA  
 NILSON GIBSON  
 OLAVO CALHEIROS  
 OSCAR GOLDONI  
 OSMANIO PEREIRA  
 OSVALDO BIOLCHI  
 OSVALDO REIS  
 PADRE ROQUE  
 PAES LANDIM  
 PAULO BERNARDO  
 PAULO DE VELASCO  
 PAULO DELGADO  
 PAULO FEIJO  
 PAULO GOUVEA  
 PAULO PAIM  
 PAULO TITAN  
 PEDRO CANEDO  
 PEDRO IRUJO  
 PINHEIRO LANDIM  
 RAUL BELEM  
 RENAN KURTZ  
 RICARDO BARROS  
 RIVALDO MACARI  
 ROBERTO FONTES  
 ROBERTO JEFFERSON

ROBERTO PAULINO  
 ROBERTO ROCHA  
 RODRIGUES PALMA  
 ROGERIO SILVA  
 ROMEL ANIZIO  
 ROMMEL FEIJO  
 SALATIEL CARVALHO  
 SALOMAO CRUZ  
 SARAIVA FELIPE  
 SEBASTIAO MADEIRA  
 SERAFIM VENZON  
 SERGIO BARCELLOS  
 SERGIO CARNEIRO  
 SERGIO GUERRA  
 SERGIO NAYA  
 SILVIO ABREU  
 SIMAO SESSIM  
 SIMARA ELLERY  
 SYLVIO LOPES  
 TALVANE ALBUQUERQUE  
 THEODORICO FERRACO  
 UBALDINO JUNIOR  
 UBALDO CORREA  
 UBIRATAN AGUIAR  
 USHITARO KAMIA  
 VALDOMIRO MEGER  
 VICENTE ANDRE GOMES  
 WALDOMIRO FIORAVANTE  
 WELINTON FAGUNDES  
 WILSON BRAGA  
 WILSON CUNHA  
 WOLNEY QUEIROZ

ADROALDO STRECK  
 AIRTON DIPP  
 ALMINO AFFONSO  
 ANTONIO FEIJAO  
 ANTONIO FEIJAO  
 B. SA  
 BENEDITO DOMINGOS  
 CARLOS CARDINAL  
 CHICAO BRIGIDO  
 CHICO DA PRINCESA  
 CHICO FERRAMENTA  
 CUNHA LIMA  
 EDSON EZEQUIEL  
 ELIAS MURAD  
 ENIO BACCI  
 FERNANDO GONCALVES  
 FERNANDO ZUPPO  
 GENESIO BERNARDINO  
 GIOVANNI QUEIROZ  
 GONZAGA PATRIOTA  
 GONZAGA PATRIOTA  
 HILARIO COIMBRA  
 IBRAHIM ABI-ACKEL  
 JAYME SANTANA  
 JOSE CARLOS SABOIA  
 JOSE MACHADO  
 LAURA CARNEIRO  
 LEONIDAS CRISTINO  
 LUIZ BUAIZ  
 LUIZ FERNANDO  
 NILSON GIBSON  
 RIVALDO MACARI  
 SALATIEL CARVALHO  
 SERGIO BARCELLOS  
 SERGIO CARNEIRO  
 USHITARO KAMIA  
 WILSON BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
 DE COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I**

**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º** Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III — ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

#### Título IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### Capítulo IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

###### Seção I Do Ministério Públco

**Art. 128.** O Ministério Públco abrange:

I — o Ministério Públco da União, que compreende:

- a) o Ministério Públco Federal;
- b) o Ministério Públco do Trabalho;
- c) o Ministério Públco Militar;
- d) o Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios;

II — os Ministérios Públcos dos Estados.

§ 1º O Ministério Públco da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públcos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Públco, observadas, relativamente a seus membros:

- I — as seguintes garantias:
- vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
  - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Pùblico, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
  - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

- II — as seguintes vedações:
- receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
  - exercer a advocacia;
  - participar de sociedade comercial, na forma da lei;
  - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
  - exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Pùblico:

I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Pùblico para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Pùblico só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Pùblico, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

**Art. 130.** Aos membros do Ministério Pùblico junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas

Ofício nº 98/95

Brasília, 20 de abril de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor José Maurício, que "altera a redação da alínea "c" do inciso II do art. 128, o § 3º do art. 128, a alínea "a" do inciso I do § 5º do art. 128, o § 4º do art. 128 e o art. 130 da Constituição Federal, criando o Conselho Nacional do Ministério Pùblico", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

191 assinaturas válidas;  
006 assinaturas que não conferem;  
037 assinaturas repetidas; e  
004 assinaturas de apoioamento.

Atenciosamente,

  
CLAUDIO RAMOS AGUIARRA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 281, DE 1995

(Do Sr. Eurípedes Miranda e outros)

Dispõe sobre o controle externo da atividade policial.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Suprime-se o inciso VII do art. 129 da Constituição Federal.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 9º ao art. 144 da Constituição Federal:

"Art. 144.....

.....

§ 9º O controle externo da atividade policial será exercido por um Colegiado composto por integrantes do Ministério Públíco, da Polícia e da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da lei.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A crescente elevação dos índices de criminalidade está a demonstrar, entre outros fatores, que o inusitado controle externo da atividade policial, conforme insculpido na Carta Política de 1988, não atende aos interesses maiores da coletividade, mas, sim, ao equivocado corporativismo que ali o fez inserir. Entendemos ser absolutamente salutar, até mesmo imprescindível, o controle externo de todas as instituições que atuam em relevantes esferas do Poder Públíco, para que exerçam seu mister dentro dos princípios fundamentais da legalidade e transparência.

Por isso, o controle externo da atividade policial não deve e nem pode estar esdrúxula e perigosamente hermético, encerrado nas mãos dos membros de uma única instituição com amplos poderes e

sem nenhum controle de suas atividades, inviabilizando o perfeito desempenho das ações investigatórias na área criminal.

Em verdade, o controle externo da atividade policial deve abrir-se à sociedade, ao cidadão, destinatário maior do labor desenvolvido pelas instituições policiais pátrias, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1995.

Deputado Federal Eurípedes Miranda (PDT/RO)

ADELSON SALVADOR	EFRAIM MORAIS	JOVAIR ARANTES	PEDRO NOVAIS
ADHEMAR DE BARROS FILHO	ELTON ROHNELT	JULIO REDECKER	PHILEMON RODRIGUES
AFFONSO CAMARGO	EMERSON OLAVO PIRES	LAPROVITA VIEIRA	PIMENTEL GOMES
AGNALDO TIMOTEO	ENIO BACCI	LAURA CARNEIRO	RAIMUNDO SANTOS
AIRTON DIPP	ERALDO TRINDADE	LEONEL PAVAN	REGIS DE OLIVEIRA
ALDO ARANTES	EUJACIO SIMOES	LEONIDAS CRISTINO	RENAN KURTZ
ALEXANDRE SANTOS	EXPEDITO JUNIOR	LINDBERG FARIA	ROBERIO ARAUJO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	FERNANDO GABEIRA	LUIZ BRAGA	ROBERTO BALESTRA
ANTONIO BRASIL	FERNANDO TORRES	LUIZ BUAIZ	ROBERTO FONTES
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	FERNANDO ZUPPO	LUIZ DURAO	ROBERTO FRANCA
ANTONIO FEIJAO	FEU ROSA	MAGNO BACELAR	ROBERTO PAULINO
ANTONIO JOAQUIM	FIRMO DE CASTRO	MARCELO DEDA	ROBERTO VALADAO
ANTONIO JORGE	FLAVIO ARNS	MARCIA CIBILIS VIANA	RODRIGUES PALMA
ARNALDO FARIA DE SA	GILNEY VIANA	MARCONI PERILLO	ROGERIO SILVA
ARNALDO MADEIRA	GIOVANNI QUEIROZ	MARCOS MEDRADO	RUBENS COSAC
ARY KARA	HERCULANO ANGHINETTI	MARIO CAVALLAZZI	SALOMAO CRUZ
AUGUSTO CARVALHO	HERMES PARCIANELLO	MARISA SERRANO	SALVADOR ZIMBALDI
AUGUSTO FARIAS	HOMERO OGUIDO	MARTA SUPLICY	SANDRO MABEL
BENEDITO DOMINGOS	HUGO LAGRANHA	MATHEUS SCHMIDT	SARAIVA FELIPE
BENITO GAMA	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	MAURI SERGIO	SAULO QUEIROZ
BETINHO ROSADO	INACIO ARRUDA	MAURICIO CAMPOS	SEBASTIAO MADEIRA
CARLOS APOLINARIO	ITAMAR SERPA	MAURICIO NAJAR	SERAFIM VENZON
CARLOS CAMURCA	IVO MAINARDI	MAURICIO REQUIAO	SERGIO CARNEIRO
CARLOS CARDINAL	JAIME FERNANDES	MAURO LOPES	SEVERIANO ALVES
CARLOS DA CARBRAS	JAIR SIQUEIRA	MAX ROSENmann	SEVERINO CAVALCANTI
CARLOS NELSON	JARBAS LIMA	MIGUEL ROSSETTO	SILVERNANI SANTOS
CARLOS SANTANA	JAYME SANTANA	MILTON MENDES	SILVIO ABREU
CHICAO BRIGIDO	JOAO ALMEIDA	MILTON TEMER	SOCORRO GOMES
CHICO DA PRINCESA	JOAO COSER	MIRO TEIXEIRA	SYLVIO LOPES
CIDINHA CAMPOS	JOAO IENSEN	MURILLO PINHEIRO	TALVANE ALBUQUERQUE
CIPRIANO CORREIA	JOAO LEAO	NELSON OTOCH	TETE BEZERRA
CIRO NOGUEIRA	JOAO PAULO	NESTOR DUARTE	TILDEN SANTIAGO
CLAUDIO CAJADO	JOAO PIZZOLATTI	NEY LOPES	UBALDINO JUNIOR
CORAUCI SOBRINHO	JOAO THOME MESTRINHO	NILSON GIBSON	UBALDO CORREA
CORIOLANO SALES	JORGE WILSON	NILTON BAIANO	UBIRATAN AGUIAR
CUNHA LIMA	JOSE ALDEMIR	NOEL DE OLIVEIRA	VADAO GOMES
DANILO DE CASTRO	JOSE CARLOS COUTINHO	ODILIO BALBINOTTI	VALDIR COLATTO
DAVI ALVES SILVA	JOSE DE ABREU	OLAVIO ROCHA	VICENTE ANDRE GOMES
DE VELASCO	JOSE FRITSCH	ORCINO GONCALVES	VICENTE CASCIONE
DOMINGOS DUTRA	JOSE LINHARES	OSCAR GOLDONI	VILSON SANTINI
EDINHO ARAUJO	JOSE MAURICIO	PAULO BORNHAUSEN	WIGBERTO TARTUCE
EDSON EZEQUIEL	JOSE PRIANTE	PAULO PAIM	WILSON BRAGA
EDSON SILVA	JOSE REZENDE	PAULO RITZEL	WILSON BRANCO
EDUARDO BARBOSA	JOSE ROCHA	PAULO ROCHA	WOLNEY QUEIROZ
EDUARDO MASCARENHAS	JOSE TUDE	PEDRINHO ABRAO	ZAIRE REZENDE

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas

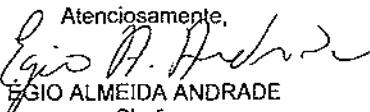
Ofício nº 435/95

Brasília, 06 de dezembro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Eurípedes Miranda, que "Dispõe sobre o controle externo da atividade policial", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

181 assinaturas válidas;  
003 assinaturas que não conferem;  
001 assinatura repetida; e  
001 assinatura de Deputado licenciado.

Atenciosamente,  
  
 EGÍDIO ALMEIDA ANDRADE  
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
 Secretário-Geral da Mesa  
 N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIL "

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VII**

**Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO II**

**Da Emenda à Constituição**

**Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:**

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sitio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO IV

##### DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

###### SEÇÃO I

###### *Do Ministério Públíco*

**Art. 129. São funções institucionais do Ministério Públíco:**

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instrui-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

## TÍTULO V

### DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

#### CAPÍTULO III

##### DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1.º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2.º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3.º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4.º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5.º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6.º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

---

§ 7.º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8.º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

---



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 365, DE 1996**  
**(Do Sr. Roberto Jefferson e outros)**

Acrescenta ao parágrafo 1º do artigo 127 a expressão "e a responsabilidade de seus membros", as alíneas "f" e "g" ao inciso II do parágrafo 5º e parágrafo 6º ao artigo 128, e a expressão "requisitar a instauração de inquérito civil, segundo procedimento previsto em lei" ao inciso III do artigo 129 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesmas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do parágrafo 3º, do art. 6º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. - É acrescentado ao parágrafo 1º, do art. 127, da Constituição Federal, a expressão "e a responsabilidade de seus membros", passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127.....

Parágrafo 1º. - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade, a independência funcional e a responsabilidade de seus membros.

Art. 2º. - São acrescentadas ao inciso II do parágrafo 5º, do art. 128, da Constituição Federal as alíneas "f" e "g" e o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 128.....

Parágrafo 5º. -

"f) revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo, e que

Violam o interesse público o direito legal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

g) receber, a qualquer título ou efeito, auxílios ou contribuições de entidades públicas ou privadas, inclusive para fins de moradia ou subsistência, salvo exceções previstas em lei.

Parágrafo 4º. - Os membros do Ministério Público responderão pelos danos causados a terceiros, nos casos de dolo, culpa ou fraude.

Art. 3º. - É acrescentada ao inciso III, do art. 129, da Constituição Federal, a expressão "requisitar a instauração de inquérito civil, segundo procedimento previsto em lei", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129 .....  
.....

III - requisitar a instauração de inquérito civil, segundo procedimento previsto em lei, e a promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 4º. - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO II

Pela importância de que se reveste, a responsabilidade dos membros do Ministério Público é alcada a nível de princípio institucional, no lado da independência funcional, sendo, portanto, dela consequência. Com efeito, não estando o membro da instituição adstrito ao comando de quem quer que seja, pois, que não existe no Ministério Público subordinação hierárquica, deverá responder ele pelos seus atos objetivamente, reparando os danos que provocar. A independência funcional outorgada ao Ministério Público não é ilimitada ou irrestrita, não podendo diante disso, prescindir de um conceito de responsabilidade mais rigoroso do que o previsto no art. 85 do C.P.C. O Estado de Direito vincula todos à lei, inclusive os membros do "Parquet".

Por outro lado, tornou-se prática corriqueira, nos últimos tempos, a divulgação de notícias de investigações, inquéritos, denúncias, mesmo antes da condenação, com grave e irreparável danos para os eventuais atingidos.

É certo, por outro lado, que a opinião pública recebe essas notícias como um veredito definitivo e inapelável.

São múltiplas as ofensas e distorções perpetradas por esse tipo de conduta:

- a) violar-se o princípio da presunção de inocência;
- b) provocar com a prática de atos ilícitos humanos, ou seja, a violência, o medo e o ódio, o objeto do processo estatal;
- c) atingir-se, de forma curta e definitiva, os direitos de personalidade, notadamente o direito à honra e à imagem;
- d) estabelecer um clima de coação sobre os juízes e tribunais, comprometendo, gravemente, a ideia de moralidade da jurisdição e o princípio do juiz natural.

Evidentemente, tanto quanto a coação física, a coação indireta no curso do processo ameaça a liberdade individual e a independência do Judiciário. Essa coação afeta o próprio princípio do juiz natural consagrado na Constituição (art. 5º, XXXVII), ameaçando transformar juízes ou tribunais ordinários em cortes de exceção.

Não é preciso dizer que a coação indireta há de se revelar ainda mais grave se estimulada ou desenvolvida mediante ação de membros do Ministério Público, que, valendo-se da imprensa, divulgam informações hábeis a acentuar a desigualdade inicial da relação entre o cidadão indefeso e o já poderoso órgão do Estado, tornando quase impossível o desenvolvimento de qualquer projeto válido de defesa.

A adoção dessa prática acaba por converter o homem em objeto do processo estatal, em flagrante afronta ao princípio da dignidade humana.

É preciso, pois, impor limites aos exageros perpetrados, institucionalizando a proibição de o membro do Ministério Público externar opinião sobre os procedimentos submetidos à sua apreciação que possa causar danos à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à dignidade das pessoas. Precedentes de Direito Comparado (art. 227 do Código Penal Francês, no Direito Americano, etc...).

No que se refere à alínea "g" da proposta, a medida é de suma utilidade moralizadora visando preservar a independência inerente as altas funções do Ministério Público.

Por último, o art. 30 da proposta submete o inquérito civil à revisão legal adjetiva. A falta de regras procedimentais sobre o inquérito civil tem dado ensejo a incontáveis abusos por parte de membros do Ministério Público, dificultando o controle de sua legalidade e mesmo o exercício pelo cidadão do direito de ter conhecimento de qualquer procedimento que lhe diga respeito e de prestar esclarecimentos reclamados.

A fixação dessas regras infra-constitucionais permitirá se definam, de maneira precisa, o controle Judi-

cial do inquérito civil, o seu conteúdo e os limites dos poderes que se conferem aos membros do Ministério Pùblico, evitando que esse instrumento inquisitorial destinado à defesa do interesse pùblico seja deturpado com a politização de suas ações, assim como possa ser utilizado para a satisfação de propósitos menos nobres. Releva registrar que, recentemente, o ilustre Procurador-Geral da República ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade contra excessos procedimentais praticados no instituto do inquérito civil (ADin 1285-1-SP).

As Emendas apresentadas consolidam o desejo maciso dos parlamentares manifestado, por ocasião da recente Revisão Constitucional, cf. o contido em parte no Parecer nº. 32, de 94 - RCF (Substitutivo).

Sala das Sessões, em 07 de DEZ de 1995.

  
ROBERTO JEFFERSON  
Deputado Federal

15/05/96

ADAO PRETTO	EDSON SOARES	LEUR LOMANTO
ADELSON RIBEIRO	EFRAIM MORAIS	LIMA NETTO
ADHEMAR DE BARROS FILHO	ELIAS MURAD	LINDBERG FARIAZ
AECIO NEVES	EMERSON OLAVO PIRES	LUCIANO CASTRO
AGNALDO TIMOTEIO	ENIO BACCI	LUCIANO ZICA
AGNELO QUEIROZ	ENIVALDO RIBEIRO	LUIS BARBOSA
AIRTON DIPP	EURICO MIRANDA	LUIZ BUAIZ
ALBERTO GOLDMAN	FERNANDO DINIZ	LUIZ CARLOS HAULY
ALCIONE ATHAYDE	FERNANDO GONCALVES	LUIZ HENRIQUE
ALEXANDRE CARDOSO	FRANCISCO HORTA	MARCELO BARBIERI
ALMINO AFFONSO	GERSON PERES	MARCOS LIMA
ALZIRA EWERTON	GILVAN FREIRE	MARCOS MEDRADO
ANDRE PUCCINELLI	GONZAGA MOTA	MAURI SERGIO
ANIBAL GOMES	GONZAGA PATRIOTA	MAURICIO NAJAR
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	HENRIQUE EDUARDO ALVES	MAURO LOPES
ANTONIO DO VALLE	HERMES PARCIANELLO	MUSSA DEMES
ANTONIO FEIJAO	HILARIO COIMBRA	NEDSON MICHELETTI
ANTONIO GERALDO	HUGO BIEHL	NELSON MARQUEZELLI
ANTONIO JOAQUIM	HUMBERTO COSTA	NELSON TRAD
ANTONIO JORGE	IBERE FERREIRA	NESTOR DUARTE
ANTONIO KANDIR	IBRAHIM ABI-ACKEL	NEWTON CARDOSO
ARNON BEZERRA	JAIME MARTINS	NILMARIO MIRANDA
ARY KARA	JAIR BOLSONARO	NILSON GIBSON
AUGUSTO CARVALHO	JAIR SOARES	NOEL DE OLIVEIRA
AUGUSTO FARIAS	JAIRO AZI	OLAVIO ROCHA
BENEDITO DOMINGOS	JOAO IENSEN	OSCAR GOLONDI
BETINHO ROSADO	JOAO MAIA	OSMIR LIMA
BETO LELIS	JOAO MELLAO NETO	OSORIO ADRIANO
CANDINHO MATTOS	JOAO PIZZOLATTI	OSVALDO BIOLCHI
CARLOS APOLINARIO	JORGE ANDERS	OSVALDO COELHO
CARLOS CAMURCA	JOSE ALDEMIR	OSVALDO REIS
CHICAO BRIGIDO	JOSE CARLOS COUTINHO	PAES DE ANDRADE
CHICO DA PRINCESA	JOSE COIMBRA	PAUDERNEY AVELINO
CIPRIANO CORREIA	JOSE DE ABREU	PAULO BAUER
CIRO NOGUEIRA	JOSE EGIDIO	PAULO GOUVEA
CLEONANCIO FONSECA	JOSE FORTUNATI	PAULO RITZEL
CONFUCIO MOURA	JOSE LUIZ CLEROT	PAULO TITAN
COSTA FERREIRA	JOSE MUCIO MONTEIRO	PEDRINHO ABRAO
CUNHA LIMA	JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	PEDRO CANEDO
DANILO DE CASTRO	KOVU IHA	PEDRO CORREA
DARCI COELHO	LAEL VARELLA	PEDRO VALADARES
DAVI ALVES SILVA	LAIRE ROSADO	PEDRO WILSON
DE VELASCO	LEONEL PAVAN	PHILEMON RODRIGUES
DOLORES NUNES	LEONIDAS CRISTINO	PINHEIRO LANDIM
EDSON QUEIROZ	LEOPOLDO BESSONE	RAIMUNDO SANTOS

RAUL BELEM	SALATIEL CARVALHO	UBALDO CORREA
RICARDO BARROS	SALOMAO CRUZ	URSICINO QUEIROZ
RICARDO HERACLIO	SALVADOR ZIMBALDI	USHITARO KAMIA
RICARDO IZAR	SAULO QUEIROZ	VADAO GOMES
ROBERTO BALESTRA	SERGIO BARCELLOS	VILSON SANTINI
ROBERTO PAULINO	SERGIO CARNEIRO	WALDIR DIAS
ROBERTO PESSOA	SERGIO GUERRA	WALDOMIRO FIORAVANTE
ROBERTO VALADAO	SERGIO MIRANDA	WIGBERTO TARTUCE
RODRIGUES PALMA	SILAS BRASILEIRO	WILSON BRANCO
ROGERIO SILVA	SIMARA ELLERY	WOLNEY QUEIROZ
ROMEL ANIZIO	TALVANE ALBUQUERQUE	ZAIRE REZENDE
	TELMA DE SOUZA	ZE GOMES DA ROCHA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	171	REPETIDAS: 24
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	10	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	5	
ASSINATURAS ILEGIVEIS.....	2	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	212	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII**

**Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO II**

**Da Emenda à Constituição**

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO II

##### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

#### TÍTULO IV

##### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO IV

##### DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

###### SEÇÃO I

###### Do Ministério PúblIco

**Art. 127.** O Ministério PúblIco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 128.** O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

- d)* exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;  
*e)* exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

**§ 1º** A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

**§ 2º** As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

**§ 3º** O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

**§ 4º** Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.



**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (\*)**

*Institui o Código de Processo Civil.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO III**  
**DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Pùblico:

- I — terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
- II — poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

• Vide art. 195 a 197 e 236, § 2º.

Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Pùblico, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

• Vide art. 246.

Art. 85. O órgão do Ministério Pùblico será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Ofício nº 123/96

Brasília, 16 de maio de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Roberto Jefferson, em que "são acrescentados ao parágrafo 1º do art. 127 a expressão 'é a responsabilidade de seus membros', as alíneas 'f' e 'g' ao inciso II do parágrafo 5º e parágrafo 6º ao art. 128, e a expressão 'requisitar a instauração de inquérito civil, segundo procedimento previsto em lei' ao inciso III do art. 129, todos da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;  
 010 assinaturas que não conferem;

024 assinaturas repetidas;  
005 assinaturas de Deputados licenciados;  
002 assinaturas ilegíveis.

Atenciosamente,

*pt. 4 Quarta*  
ÉGIO ALMEIDA ANDRADE  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

---

**Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 406, DE 1996 (Do Sr. Paulo Ritzel e outros)

Acrescenta parágrafo aos artigos 128 e 129 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 365, DE

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado o § 6º ao art. 128 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 128.....

§ 6º O Poder Público responderá pelos danos que os membros do Ministério Público causarem no exercício de suas funções, assegurado, nos casos de dolo, culpa ou fraude, o direito de regresso contra o responsável."

Art. 2º É acrescentado o § 5º ao art. 129 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 129.....

§ 5º O membro do Ministério Público será penalmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com abuso de poder, admitida a ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, ou se requerido o arquivamento do procedimento competente"

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Estabelece o parágrafo 1º, do artigo 127, da Constituição Federal, como um dos princípios institucionais do Ministério Público, a independência funcional, estando, portanto, seus agentes políticos inalcançáveis pela subordinação hierárquica. Todavia, no exercício de suas funções, eles deverão responder pelos seus atos, reparando os danos porventura provocados.

Não há independência funcional sem responsabilidade.

Todos devem estar vinculados ao império da lei.

Inobstante a regra geral prevista no parágrafo 6º, do art. 37 da Carta Magna e o comando restrito contido no Código de Processo Civil (art.85), impõe-se, diante dos novos poderes constitucionais atribuídos ao Ministério Público pela CF/88, que haja, em contrapartida, uma responsabilização, em sede constitucional, por abuso de poder e danos causados a terceiros.

A natureza especialíssima da missão constitucional confiada ao Ministério Público e a possibilidade de que decisões apressadas e ações politizadas acabem por causar danos graves e irreparáveis às pessoas justificam a responsabilização civil e penal da presente proposta de emenda à atual Carta Política.

Ademais, no ordenamento jurídico pátrio, o membro do Ministério Público constitui-se em um ser humano completamente distinto dos demais, por quanto inatingível pelo poder punitivo do Estado. Primeiro, porque não poderá ser indiciado em inquérito policial, mesmo que apanhado em flagrante delito. Segundo, porque assiste-lhe o direito do chamado foro privilegiado por prerrogativa de função, o que o eximirá da denúncia se o Procurador Geral de Justiça pedir o arquivamento do inquérito. Nenhum tribunal do país poderá opor-se ao arquivamento, mesmo que fossem irretorquíveis, irrefutáveis e escancaradas as provas apuradas contra o membro do Ministério Público. Em tempo algum outro servidor público ou agente político do Estado auferiu tamanho privilégio, constituidor de verdadeira aberração jurídica.

É imprescindível, pois, que se reformule a Constituição Federal na forma proposta para o fortalecimento das instituições e o benefício da sociedade como um todo.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996.

Dep. PAULO RITZEL

ABELARDO LUPION  
ADELSON SALVADOR  
ADHEMAR DE BARROS FILHO  
ADROALDO STRECK  
AECIO NEVES  
AFFONSO CAMARGO  
AIRTON DIPP  
ALBERICO FILHO  
ALBERTO GOLDMAN  
ALCESTE ALMEIDA  
ALCIONE ATHAYDE  
ALEXANDRE SANTOS  
ALOYSIO NUNES FERREIRA  
ALVARO GAUDENCIO NETO  
ALZIRA EWERTON  
ANTONIO BALHMANN

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
ANTONIO FEIJAO  
ANTONIO GERALDO  
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO  
ANTONIO JORGE  
ARMANDO ABILIO  
AUGUSTO CARVALHO  
AUGUSTO NARDES  
B. SA  
BENEDITO DE LIRA  
BENEDITO DOMINGOS  
BENEDITO GUIMARAES  
BETINHO ROSADO  
BONIFACIO DE ANDRADA  
CARLOS AIRTON  
CARLOS APOLINARIO

CARLOS CAMURCA  
CARLOS CARDINAL  
CARLOS MELLES  
CARLOS NELSON  
CHICAO BRIGIDO  
CHICO DA PRINCESA  
CLAUDIO CAJADO  
CONFUCIO MOURA  
CORAUCI SOBRINHO  
CUNHA LIMA  
DARCISIO PERONDI  
DE VELASCO  
DILSO SPERAFICO  
DUILIO PISANESCHI  
EDSON SOARES  
ELIAS MURAD

ELTON RONELT	JOSE DE ABREU	PAULO GOUVEA
EMERSON OLAVO PIRES	JOSE FORTUNATI	PAULO HESLANDER
EURIPEDES MIRANDA	JOSE JANENE	PAULO PAIM
EXPEDITO JUNIOR	JOSE MUCIO MONTEIRO	PAULO ROCHA
EZIDIO PINHEIRO	JOSE REZENDE	PEDRO CANEDO
FATIMA PELAES	JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	PEDRO CORREA
FERNANDO DINIZ	JOSE THOMAZ NONO	PHILEMON RODRIGUES
FERNANDO GONCALVES	LAURA CARNEIRO	RAUL BELEM
FERNANDO LYRA	LEONEL PAVAN	REGIS DE OLIVEIRA
FEU ROSA	LIDIA QUINAN	RENAN KURTZ
FIRMO DE CASTRO	LIMA NETTO	RICARDO BARROS
FRANCISCO HORTA	LUCIANO CASTRO	RICARDO HERACLIO
FREIRE JUNIOR	LUCIANO PIZZATTO	ROBERTO BALESTRA
GEDDEL VIEIRA LIMA	LUCIANO ZICA	ROBERTO PESSOA
GILVAN FREIRE	LUIZ BUAIZ	ROBERTO VALADAO
GONZAGA MOTA	LUIZ DURAO	ROMEL ANIZIO
GONZAGA PATRIOTA	LUIZ FERNANDO	ROMMEL FEIJO
HELIOS ROSAS	LUIZ MAINARDI	SALATIEL CARVALHO
HERCULANO ANGHINETTI	LUIZ PIAUHYLINO	SALOMAO CRUZ
HERMES PARCIANELLO	MARCELO TEIXEIRA	SANDRO MABEL
HOMERO OGUDIO	MARCOS LIMA	SERGIO BARCELLOS
HUGO BIEHL	MARIA VALADAO	SERGIO CARNEIRO
HUGO LAGRANHA	MARIO NEGROMONTE	SERGIO MIRANDA
HUGO RODRIGUES DA CUNHA	MARISA SERRANO	SEVERIANO ALVES
IBRAHIM ABI-ACKEL	MATHEUS SCHMIDT	SEVERINO CAVALCANTI
IVO MAINARDI	MAURI SERGIO	SILVIO TORRES
JAIME MARTINS	MAURICIO REQUIAO	SIMARA ELLERY
JAIR BOLSONARO	MAURO LOPES	TALVANE ALBUQUERQUE
JAIR SOARES	MICHEL TEMER	TELMO KIRST
JAIRO AZI	MIGUEL ROSSETTO	UBALDINO JUNIOR
JANDIRA FEGHALI	MOISES LIPNIK	UBALDO CORREA
JARBAS LIMA	NAN SOUZA	USHITARO KAMIA
JAYME SANTANA	NELSON MEURER	VALDENOR GUEDES
JOAO COLACO	NOEL DE OLIVEIRA	VALDIR COLATTO
JOAO FASSARELLA	OSCAR GOLDONI	VICENTE ARRUDA
JOAO HENRIQUE	OSMANIO PEREIRA	VILMAR ROCHA
JOAO MAIA	OSVALDO BIOLCHI	WALDOMIRO FIORAVANTE
JOAO RIBEIRO	PAULO BAUER	WILSON BRANCO
JOSE ALDEMIR	PAULO BERNARDO	WILSON CIGNACHI
JOSE BORBA	PAULO BORNHAUSEN	WILSON CUNHA
	PAULO FEIJO	YEDA CRUSIUS

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	171	REPETIDAS: 4
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	13	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	4	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	192	

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-Cedi "

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**

**Do Poder Legislativo**

*SEÇÃO VII*

*Do Processo Legislativo*

**SUBSEÇÃO II**

*Da Emenda à Constituição*

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## CAPÍTULO IV

### DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

#### SEÇÃO I

##### *Do Ministério PúblIco*

**Art. 127.** O Ministério PúblIco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério PúblIco a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério PúblIco é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério PúblIco elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 128.** O Ministério PúblIco abrange:

I – o Ministério PúblIco da União, que compreende:

- a) o Ministério PúblIco Federal;
- b) o Ministério PúblIco do Trabalho;
- c) o Ministério PúblIco Militar;
- d) o Ministério PúblIco do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios PúblIcos dos Estados.

§ 1º O Ministério PúblIco da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios PúblIcos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério PúblIco, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério PúblIco, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

## LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (\*)

*Institui o Código de Processo Civil.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO III**  
**DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 85. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**Seção de Atas**

Ofício nº 14/96

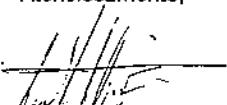
Brasília, 21 de agosto de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Paulo Ritzel e outros, que "acrescenta o § 6º ao art. 128 e o § 5º ao art. 129 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;  
 013 assinaturas que não conferem;  
 004 assinaturas de deputados licenciados e  
 004 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

  
 CRISTIANO DE MENEZES FEIJÓ  
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
 Secretário-Geral da Mesa  
 N E S T A

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 566, DE 1997**  
**( Do Sr. Augusto Viveiros e outros )**

Dá nova redação ao § 3º do art. 128 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 3º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 128 .....

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios elegerão o seu Procurador-Geral de Justiça, pelo voto dos integrantes da carreira, dentre um deles, na forma da lei respectiva, para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar e compatibilizar a investidura do Procurador-Geral de Justiça, Chefe do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, ao perfil estrutural e às funções institucionais delineadas pela Constituição Federal.

De fato, a Carta Magna elegeu o Ministério Público instituição permanente e essencial à função jurisdicional, destinando-o à sociedade, chegando mesmo a vedar-lhe o patrocínio, de qualquer natureza, dos interesses das entidades públicas (art. 128, *caput*, c/c art. 129, IX, parte razão essa de ter assegurando-lhe autonomia e independência (art. 128, §§ 2º) como garantias essenciais e indispensáveis ao cumprimento das relevantes funções institucionais em defesa dos interesses sociais, as principais delas previstas no texto constitucional (art. 129).

Assim, afigura-se muito coerente que a investidura da Chefia da Instituição se processe no âmbito interno da instituição, sem a participação do Poder Executivo, à exemplo do que acontece com o Poder Legislativo e Judiciário quanto aos seus órgãos diretivos.

Essa solução é extremamente saudável ao Poder Executivo, ao Ministério Público e, indiscutivelmente, à sociedade.

É comum o Ministério Público, no desempenho de suas funções, ocupar-se de atos emanados dos diversos órgãos da Administração, sob os aspectos da legalidade, lesividade e probidade, procedendo a investigações e adotando, eventualmente, medidas judiciais. Por esse motivo, a escolha e nomeação do Procurador-Geral de Justiça pelo Chefe do Poder Executivo, deixa

de ostentar, do ponto de vista político e social, a necessária legitimidade como mecanismo de controle, prestando-se apenas a eclodir, isto sim, indesejável sentimento de desconfiança no seio da coletividade sempre que a medida ou decisão Ministerial, seja ela qual for, tem por objeto ato, contrato ou serviço da Administração.

É bom ter em mente que o Poder Executivo já dispõe dos mecanismos de controle naturais no texto constitucional, não apenas em relação aos Poderes Legislativo e Judiciário, mas também em relação ao Ministério Público, seja quanto às iniciativas de lei (veto), à gestão orçamentária (iniciativa da lei orçamentária e duodécimo) e à legalidade e constitucionalidade dos atos da Instituição (provocação do controle jurisdicional, via ADIN, mandado de segurança etc).

Atente-se, outrossim, que o critério adotado para a investidura do Procurador-Geral da República decorre de aspectos jurídicos especialíssimos e por isso não serve de paradigma à definição do assunto no âmbito dos Estados-membro. De fato, a complexidade e amplitude das competências da União e da sua estrutura organizacional, levou o constituinte a delinear o Ministério Público em ramos, um comum e os demais especializados (art. 128, I), porém integrantes de um só órgão, o Ministério Público da União, solução essa que assegura eficiência mas que inviabiliza, dada a estrutura complexa, a investidura automática do Procurador-Geral da República. Esta, todavia, não é deixada à vontade exclusiva do Presidente, exigindo-se prévia aprovação do Senado, devendo a escolha recair, em termos absolutos, sobre membro da carreira, garantia essa possível e mínima, e que é inovadora em face do sistema constitucional anterior.

Observe-se, no entanto, que as Chefias dos diversos ramos do Ministério Público da União são exercidas por Procuradores-Gerais, membros de cada carreira, investidos sem qualquer participação do Chefe do Poder Executivo, pois a nomeação é feita pelo Procurador-Geral da República (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993), sendo inegável a similitude que há entre tais ramos do MP da União e o MP dos Estados).

4

Naqueles ramos já existe, como visto, o mesmo sistema preconizado por esta emenda constitucional, de todo ideal, e do qual apenas benefícios advirão para a sociedades.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1997

Deputado AUGUSTO VIVEIROS

Deputado MARCOS VIMIUVIS DE CAMPO

**SGM - Seção de Atas (R: 6007)**

09/12/97 10:11:40

**Conferência de Assinaturas**

Página: 001

**Tipo da Proposição:** PEC

**Autor da Proposição:** AUGUSTO VIVEIROS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 04/12/97

**Ementa:** Dá nova redação ao § 3º do art. 128 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	189
Não Conferem	005
Licenciados	002
Repetidas	001
Illegíveis	000

### Assinaturas Confirmadas

1	ADAUTO PEREIRA	PFL	PB
2	ADELSON SALVADOR	PMDB	ES
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
5	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
6	AÉCIO DE BORBA	PPB	CE
7	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
8	AIRTON DIPP	PDT	RS
9	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
10	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
11	ALEXANDRE CERANTO	PFL	PR
12	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP
13	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PFL	PB
14	ALZIRA ÉWERTON	PSDB	AM
15	ANÍBAL GOMES	PSDB	CE
16	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
17	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
18	ANTONIO DOS SANTOS	PFL	CE
19	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
20	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
21	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
22	ARMANDO COSTA	PMDB	MG
23	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
24	ASDRÚBAL BENTES	PMDB	PA
25	ÁTILA LINS	PFL	AM
26	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
27	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
28	AUGUSTO VIVEIROS	PFL	RN
29	B. SÁ	PSDB	PI
30	BARBOSA NETO	PMDB	GO
31	BENEDITO DOMINGOS	PPB	DF
32	BETINHO ROSADO	PFL	RN
33	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
34	CARLOS AIRTON	PPB	AC
35	CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	SP
36	CARLOS MAGNO	PFL	SE
37	CECI CUNHA	PSDB	AL
38	CÉLIA MENDES	PPB	AC
39	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
40	CHICO DA PRINCESA	PTB	PR
41	CIPRIANO CORREIA	PSDB	RN
42	CLÁUDIO CHAVES	PFL	AM
43	COLBERT MARTINS	PPS	BA
44	CORIOLANO SALES	PDT	BA

6

45	CUNHA LIMA	PPB	SP
46	DALILA FIGUEIREDO	PSDB	SP
47	DE VELASCO	PRONA	SP
48	DÉRCIO KNOP	PDT	SC
49	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
50	DILSO SPERAFICO	PSDB	MS
51	DJALMA DE ALMEIDA CESAR	PMDB	PR
52	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
53	EDUARDO JORGE	PT	SP
54	ELIAS MURAD	PSDB	MG
55	EMÍLIO ASSMAR	PPB	AC
56	ENIO BACCI	PDT	RS
57	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
58	ERALDO TRINDADE	PPB	AP
59	EULER RIBEIRO	PFL	AM
60	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
61	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
62	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
63	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
64	FERNANDO LYRA	PSB	PE
65	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
66	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
67	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
68	FRANCO MONTORO	PSDB	SP
69	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
70	GERVÁSIO OLIVEIRA	PDT	AP
71	GILNEY VIANA	PT	MT
72	GILVAN FREIRE	PSB	PB
73	HÉLIO BICUDO	PT	SP
74	HÉLIO ROSAS	PMDB	SP
75	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
76	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
77	HILÁRIO COIMBRA	PSDB	PA
78	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
79	ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG
80	JAIME FERNANDES	PFL	BA
81	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
82	JAIRO AZI	PFL	BA
83	JOÃO FAUSTINO	PSDB	RN
84	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
85	JOÃO MENDES	PPB	RJ
86	JOÃO PAULO	PT	SP
87	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
88	JOFRAN FREJAT	PPB	DF
89	JORGE TADEU MUDALEN	PPB	SP
90	JOSÉ ALDEMIR	PMDB	PB
91	JOSÉ AUGUSTO	PPS	SP

92	JOSÉ BORBA	PTB	PR
93	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
94	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
95	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
96	JOSÉ JANENE	PPB	PR
97	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
98	JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB
99	JOSÉ REZENDE	PPB	MG
100	JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PFL	MG
101	JÚLIO CESAR	PFL	PI
102	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
103	KOYU IHA	PSDB	SP
104	LAPROVITA VIEIRA	PPB	RJ
105	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
106	LEOPOLDO BESSONE	PTB	MG
107	LEUR LOMANTO	PFL	BA
108	LIDIA QUINAN	PMDB	GO
109	LIMA NETTO	PFL	RJ
110	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
111	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
112	LUCIANO ZICA	PT	SP
113	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
114	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP
115	LUIZ MÁXIMO	PSDB	SP
116	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
117	MAGNO BACELAR	PFL	MA
118	MALULY NETTO	PFL	SP
119	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
120	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG
121	MARCOS LIMA	PMDB	MG
122	MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS	PFL	SP
123	MARIA VALADÃO	PTB	GO
124	MARISA SERRANO	PSDB	MS
125	MAX ROSENMAN	PSDB	PR
126	MENDONÇA FILHO	PFL	PE
127	MIGUEL ROSSETTO	PT	RS
128	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
129	MOISES LIPNIK	PL	RR
130	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
131	NAN SOUZA	PFL	MA
132	NEDSON MICHELETI	PT	PR
133	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
134	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
135	NELSON MEURER	PPB	PR
136	NEY LOPES	PFL	RN
137	NILSON GIBSON	PSB	PE
138	NOEL DE OLIVEIRA	PMDB	RJ

139	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
140	OLÁVIO ROCHA	PSDB	PA
141	OSCAR GOLDONI	PMDB	MS
142	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
143	OSMAR LEITÃO	PPB	RJ
144	OSMIR LIMA	PFL	AC
145	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
146	OSVALDO REIS	PPB	TO
147	PADRE ROQUE	PT	PR
148	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
149	PAULO BAUER	PFL	SC
150	PAULO BERNARDO	PT	PR
151	PAULO BORNHAUSEN	PFL	SC
152	PAULO CORDEIRO	PFL	PR
153	PAULO GOUVÉA	PFL	SC
154	PAULO LIMA	PFL	SP
155	PAULO LUSTOSA	PMDB	CE
156	PAULO RITZEL	PMDB	RS
157	PEDRO CORREA	PPB	PE
158	PHILEMON RODRIGUES	PTB	MG
159	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
160	REGINA LINO	PMDB	AC
161	RICARDO BARROS	PPB	PR
162	RICARDO HERÁCIO	PSB	PE
163	RICARDO RIQUE	PMDB	PB
164	ROBÉRIO ARAÚJO	PPB	RR
165	ROBERTO FONTES	PFL	PE
166	ROBERTO PAULINO	PMDB	PB
167	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
168	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
169	ROBERTO VALADÃO	PMDB	ES
170	ROGÉRIO SILVA	PFL	MT
171	ROMEL ANÍZIO	PPB	MG
172	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
173	RONALDO SANTOS	PSDB	RJ
174	SALATIEL CARVALHO	PPB	PE
175	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
176	SEVERIANO ALVES	PDT	BA
177	SILVIO TORRES	PSDB	SP
178	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
179	USHITARO KAMIA	PPB	SP
180	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
181	VANIO DOS SANTOS	PT	SC
182	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
183	VILMAR ROCHA	PFL	GO
184	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
185	WAGNER ROSSI	PMDB	SP

186	WALTER PINHEIRO	PT	BA
187	WELSON GASPARINI	PSDB	SP
188	WILSON CIGNACHI	PMDB	RS
189	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

### Assinaturas Confirmadas Repetidas

1	MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS	PFL	SP
---	---------------------------	-----	----

### Assinaturas que Não Conferem

1	ADEMIR CUNHA	PFL	PE
2	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
3	ESTHER GROSSI	PT	RS
4	NELSON TRAD	PTB	MS
5	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR

### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	MELQUÍADES NETO	PFL	TO
2	WILSON CUNHA	PTB	SE

### SECRETARIA-GERAL DA MESA Seção de Atas

Ofício nº 278 /97

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Deputado Augusto Viveiros e outros, que **"Dá nova redação ao § 3º do art. 128 da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

189 assinaturas válidas;  
005 assinaturas que não conferem;  
001 assinatura repetida e  
002 assinaturas de deputados licenciados.

Atenciosamente,

CRISTIANO DE MENEZES FEU

Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes**

---

**CAPÍTULO IV  
Das Funções Essenciais à Justiça**

---

**SEÇÃO I  
Do Ministério Público**

---

**Art. 128 - O Ministério Público abrange:**

**I - o Ministério Público da União, que compreende:**

- a) o Ministério Público Federal;**
- b) o Ministério Público do Trabalho;**
- c) o Ministério Público Militar;**
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;**

**II - os Ministérios Públicos dos Estados.**

**§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.**

§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

12

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

.....

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3 - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no Art. 93, II e VI.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 75 DE 20 DE MAIO DE 1993**

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO,  
AS ATRIBUIÇÕES E O ESTATUTO  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA  
UNIÃO.

**TÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

## CAPÍTULO I

### Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º - O Ministério Público da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º - Incubem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º - O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

c) a preservação e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;

d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

.....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 95, DE 1999**  
**(Do Sr. Nelson Pellegrino e outros)**

Dá nova redação ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 1995)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1.º - O § 1.º do artigo 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1.º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida apenas uma recondução.” (NR)*

Art. 2.º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Instituição Ministério público, seja na esfera federal ou estadual, adquiriu, com o texto constitucional de 1998 enorme importância no contexto democrático do país.

A chefia desse importante órgão é exercida pelo Procurador-geral da República, por um período de 2 anos, permitindo-se reconduções de forma ilimitada e sem que se observe a necessidade imperiosa de renovação dos rumos que o Parquet deve adotar, em face das mudanças sociais, políticas e jurídicas vivenciadas pelo país.

Na sistemática diretiva de nossa República, salvo, nos casos da Magistratura, não se vislumbra a existência de cargos de natureza vitalícia. O mesmo deve ser observado em face da Chefia do Ministério Público Federal.

A renovação periódica nos quadros diretivos do Ministério Público Federal permitirá o engrandecimento e o aperfeiçoamento da Instituição.

Em face dessas considerações, é que apresento esta Emenda Constitucional, esperando contar com o apoioamento de nossos nobres pares para viabilizar sua tramitação e final aprovação.

Sala das sessões, em 25 de agosto de 1999.

31/08/99

*N. L. P. C.*

**NELSON PELLEGRINO**  
**DEPUTADO FEDERAL PT/BA**

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SGM - SECAP (7503)**

**Conferência de Assinaturas**

09/09/99 18:32:19

Página: 001

**Tipo da Proposição:** PEC

**Autor da Proposição:** NELSON PELLEGRINO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 31/08/99

**Ementa:** Proposta de emenda à Constituição que dá nova redação ao § 1º do art. 128.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	180
Não Conferem	004
Licenciados	004
Repetidas	002
Illegíveis	000

### Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
4	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
5	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
6	ALCEU COLLARES	PDT	RS
7	ALDO REBELO	PCdoB	SP
8	ALMIR SÁ	PPB	RR
9	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
10	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
11	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
12	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
13	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
14	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
15	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
16	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
17	BABÁ	PT	PA
18	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
19	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
20	BISPO WANDERVAL	PL	SP
21	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
22	CAIO RIELA	PTB	RS

23	CARLITO MERSS	PT	SC
24	CARLOS SANTANA	PT	RJ
25	CELSO JACOB	PDT	RJ
26	CLAUDIO CAJADO	PFL	BA
27	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
28	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
29	CORIOLANO SALES	PDT	BA
30	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
31	COSTA FERREIRA	PFL	MA
32	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
33	DE VELASCO	PST	SP
34	DELFIN NETTO	PPB	SP
35	DR. HELENO	PSDB	RJ
36	DR. HÉLIO	PDT	SP
37	DR. ROSINHA	PT	PR
38	EBER SILVA	PDT	RJ
39	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
40	EDUARDO JORGE	PT	SP
41	EDUARDO PAES	PTB	RJ
42	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
43	ELISEU RESENDE	PFL	MG
44	EMERSON KAPAZ	PSDB	SP
45	ESTHER GROSSI	PT	RS
46	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
47	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
48	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
49	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
50	EVLÁSIO FARIAS	PSB	SP
51	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
52	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
53	FERNANDO FERRO	PT	PE
54	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
55	FERNANDO MARRONI	PT	RS
56	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
57	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
58	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
59	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB	BA
60	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
61	GERALDO MAGELA	PT	DF
62	GERALDO SIMÕES	PT	BA
63	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
64	GERSON PERES	PPB	PA
65	GILMAR MACHADO	PT	MG
66	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
67	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
68	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR

69	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
70	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
71	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
72	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
73	IARA BERNARDI	PT	SP
74	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
75	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
76	INALDO LEITÃO	PMDB	PB
77	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
78	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
79	JAIRO CARNEIRO	PFL	BA
80	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
81	JAQUES WAGNER	PT	BA
82	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
83	JOÃO COSER	PT	ES
84	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
85	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
86	JOÃO MAGNO	PT	MG
87	JOÃO PAULO	PT	SP
88	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
89	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
90	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
91	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
92	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
93	JOSÉ MACHADO	PT	SP
94	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
95	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
96	JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO	PDT	SP
97	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
98	JUQUINHA	PSDB	GO
99	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
100	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
101	LUCI CHOINACKI	PT	SC
102	LUÍS EDUARDO	PSDB	RJ
103	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
104	LUIZ MAINARDI	PT	RS
105	LUIZ MOREIRA	PFL	BA
106	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
107	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
108	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
109	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
110	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
111	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
112	MARCELO DÉDA	PT	SE
113	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
114	MÁRCIO MATOS	PT	PR

115	MARCOS AFONSO	PT	AC
116	MARCOS CINTRA	PL	SP
117	MARCOS ROLIM	PT	RS
118	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
119	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
120	MATTOS NASCIMENTO	PMDB	RJ
121	MEDEIROS	PFL	SP
122	MILTON TEMER	PT	RJ
123	MOREIRA FERREIRA	PFL	SP
124	MORONI TORGAN	PSDB	CE
125	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
126	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
127	NELSON OTOCH	PSDB	CE
128	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
129	NEY LOPES	PFL	RN
130	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
131	NILSON MOURÃO	PT	AC
132	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
133	PADRE ROQUE	PT	PR
134	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
135	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
136	PAULO DELGADO	PT	MG
137	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
138	PAULO ROCHA	PT	PA
139	PEDRO CELSO	PT	DF
140	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
141	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
142	PEDRO WILSON	PT	GO
143	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
144	REGINALDO GERMANO	PFL	BA
145	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
146	RENATO VIANNA	PMDB	SC
147	RICARDO BARROS	PPB	PR
148	RICARDO BERZOINI	PT	SP
149	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
150	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
151	RITA CAMATA	PMDB	ES
152	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
153	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
154	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
155	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
156	RUBENS BUENO	PPS	PR
157	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
158	SAMPAIO DÓRIA	PSDB	SP
159	SANTOS FILHO	PFL	PR

160	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
161	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
162	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
163	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
164	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
165	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
166	VALDIR GANZER	PT	PA
167	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
168	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
169	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
170	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
171	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
172	WALDIR PIRES	PT	BA
173	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
174	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
175	WALTER PINHEIRO	PT	BA
176	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
177	WELLINGTON DIAS	PT	PI
178	WILSON SANTOS	PMDB	MT
179	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
180	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

### Assinaturas que Não Conferem

1	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
2	CUNHA BUENO	PPB	SP
3	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
4	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ

### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP
2	FRANCO MONTORO	PSDB	SP
3	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
4	MARCELO CASTRO	PMDB	PI

### Assinaturas Repetidas

1	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
2	IARA BERNARDI	PT	SP

8

✓ SECRETARIA-GERAL DA MESA  
 Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 183/99

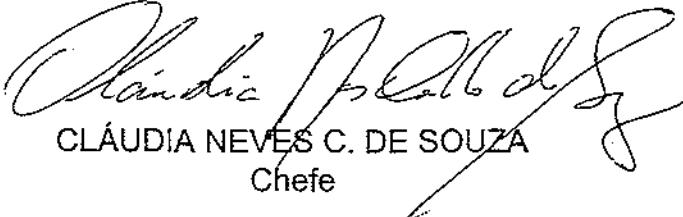
Brasília, 09 de setembro de 1999

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Nelson Pellegrino e outros, que "dá nova redação ao § 1º do art. 128" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

180 assinaturas válidas;  
 004 assinaturas que não conferem;  
 004 assinaturas de deputados licenciados;  
 002 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

  
 CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA  
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
 Secretário-Geral da Mesa  
 N E S T A

9

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"  
**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**TÍTULO IV**  
 Da Organização dos Poderes

**CAPÍTULO I**  
 Do Poder Legislativo

**SEÇÃO VIII**  
 Do Processo Legislativo

**SUBSEÇÃO II**  
 Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

**CAPÍTULO IV**  
 Das Funções Essenciais à Justiça

**SEÇÃO I**  
 Do Ministério Públíco

Art. 128. O Ministério Públíco abrange:

§ 1º O Ministério Públíco da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº 374, DE 2001**  
**(Do Sr. Wilson Santos e outros)**

Dá nova redação ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PEC 95, DE 1999)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 128. ....*

§ 1º O Ministério Pùblico da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, constantes de lista tríplice eleita pelos demais membros e após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 128 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 128. ....”

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Não obstante, dispõe o § 3º:

“Art. 128. ....”

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Não há razão para que os entes da federação, União, Estados e Distrito Federal, não seja adotado o mesmo procedimento para a escolha do Chefe do respectivo Ministério Público. Isso não é nem lógico, nem democrático. Impõe-se, assim, a uniformização dos critérios, o que ora se propõe.

Deputado WILSON SANTOS

de 2001.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SGM - SECAP (7503)**

13/06/01 11:18:50

## Conferência de Assinaturas

Página: 001

**Tipo da Proposição:** PEC

**Autor da Proposição:** WILSON SANTOS E OUTROS

**Data de Apresentação:** 12/06/01

**Ementa:** Dá nova redação ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	172
Não Conferem	001
Fora do Exercício	002
Repetidas	040
Ilegíveis	001
Retiradas	000

## Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AIRTON CASCABEL	PPS	RR
3	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
4	ALCEU COLLARES	PDT	RS
5	ALDO REBELO	PCdP	SP
6	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
7	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
8	ALMIR SÁ	PPB	RR
9	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
10	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
11	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
12	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
13	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
14	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
15	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
16	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
17	ÁTILA LINS	PFL	AM
18	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
19	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
20	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
21	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
22	BENITO GAMA	PMDB	BA
23	BISPO RODRIGUES	PL	RJ

24	CARLITO MERSS	PT	SC
25	CARLOS BATATA	PSDB	PE
26	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
27	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
28	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
29	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
30	CORIOLANO SALES	PMDB	BA
31	COSTA FERREIRA	PFL	MA
32	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
33	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
34	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
35	DE VELASCO	PSL	SP
36	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
37	DR. HÉLIO	PDT	SP
38	EBER SILVA	PL	RJ
39	EDINHO BEZ	PMDB	SC
40	EDIR OLIVEIRA	PTB	RS
41	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
42	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
43	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
44	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
45	EULER MORAIS	PMDB	GO
46	EULER RIBEIRO	PFL	AM
47	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
48	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
49	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
50	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
51	FERNANDO FERRO	PT	PE
52	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
53	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
54	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
55	GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB	BA
56	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
57	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
58	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
59	HUGO BIEHL	PPB	SC
60	IBERÊ FERREIRA	PTB	RN
61	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
62	JAIME MARTINS	PFL	MG
63	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
64	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
65	JAIRO CARNEIRO	PFL	BA
66	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
67	JOÃO COSER	PT	ES
68	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
69	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
70	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG

71	JOÃO PAULO	PT	SP
72	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
73	JOÃO TOTA	PPB	AC
74	JORGE KHOURY	PFL	BA
75	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
76	JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	PSB	MA
77	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
78	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
79	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
80	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
81	JOSÉ LOURENÇO	PMDB	BA
82	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
83	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
84	JUQUINHA	PSDB	GO
85	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
86	LINO ROSSI	PSDB	MT
87	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
88	LUCIANO ZICA	PT	SP
89	LUIS BARBOSA	PFL	RR
90	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
91	LUIZ ALBERTO	PT	BA
92	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
93	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
94	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
95	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
96	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
97	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
98	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
99	MARCOS ROLIM	PT	RS
100	MARIA ABADIA	PSDB	DF
101	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PFL	MG
102	MARISA SERRANO	PSDB	MS
103	MATTOS NASCIMENTO	PL	RJ
104	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
105	MEDEIROS	PL	SP
106	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
107	MILTON BARBOSA	PFL	BA
108	MILTON MONTI	PMDB	SP
109	MILTON TEMER	PT	RJ
110	MORONI TORGAN	PFL	CE
111	MURILLO DOMINGOS	PTB	MT
112	MUSSA DEMES	PFL	PI
113	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
114	NELSON MEURER	PPB	PR
115	NELSON TRAD	PTB	MS
116	NILSON MOURÃO	PT	AC
117	NILTON CAPIXABA	PTB	RO

118	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
119	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
120	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
121	ORLANDO DESCONSI	PT	RS
122	OSCAR ANDRADE	PL	RO
123	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
124	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
125	OSVALDO REIS	PMDB	TO
126	PADRE ROQUE	PT	PR
127	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
128	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
129	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
130	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
131	PAULO LIMA	PMDB	SP
132	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
133	PAULO ROCHA	PT	PA
134	PEDRO CELSO	PT	DF
135	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
136	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
137	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
138	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
139	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
142	RENILDO LEAL	PTB	PA
143	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
144	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
145	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
146	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
147	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
148	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
149	ROSE DE FREITAS	PSDB	ES
150	SALOMÃO CRUZ	PPB	RR
151	SAULO COELHO	PSDB	MG
152	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
153	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
154	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
155	SÉRGIO REIS	PTB	SE
156	SILVIO TORRES	PSDB	SP
157	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
158	TETÉ BEZERRA	PMDB	MT
159	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
160	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
161	VILMAR ROCHA	PFL	GO
162	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
163	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
164	WALDOMIRO BARANCELLI FIORAVANTE	PT	RS

165	WALTER PINHEIRO	PT	BA
166	WELLINGTON DIAS	PT	PI
167	WILSON BRAGA	PFL	PB
168	WILSON SANTOS	PMDB	MT
169	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
170	YVONILTON GONÇALVES	PFL	BA
171	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
172	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

### Assinaturas que Não Conferem

1	DR. HELENO	PSDB	RJ
---	------------	------	----

### Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1	JOSE COIMBRA	PTB	SP
2	MARCUS VICENTE	PSDB	ES

### Assinaturas Repetidas

1	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
2	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
3	ÁTILA LINS	PFL	AM
4	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
5	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
6	CARLITO MERSS	PT	SC
7	CARLITO MERSS	PT	SC
8	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
9	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
10	COSTA FERREIRA	PFL	MA
11	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
12	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
13	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
14	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
15	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
16	JORGE KHOURY	PFL	BA
17	JOSE COIMBRA	PTB	SP
18	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
19	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
20	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
21	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
22	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
23	LUCIANO ZICA	PT	SP
24	MEDEIROS	PL	SP
25	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
26	MUSSA DEMES	PFL	PI
27	NELSON MEURER	PPB	PR
28	OSCAR ANDRADE	PL	RO

29	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
30	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
31	RENILDO LEAL	PTB	PA
32	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
33	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
34	SALOMÃO CRUZ	PPB	RR
35	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
36	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
37	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
38	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
39	WELLINGTON DIAS	PT	PI
40	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 102 / 2001

Brasília, 13 de junho de 2001.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado WILSON SANTOS E OUTROS, que “Dá nova redação ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal”, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas confirmadas;  
001 assinatura não confirmada;  
002 deputados licenciados;  
040 assinaturas repetidas;  
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,

  
CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA

Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

**Subseção II  
Da Emenda à Constituição**

**Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:**

**I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;**

**II - do Presidente da República;**

**III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.**

**§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.**

**§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.**

**§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.**

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

## CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

### Seção I Do Ministério Públíco

---

Art. 128. O Ministério Públíco abrange:

I - o Ministério Públíco da União, que compreende:

- a) o Ministério Públíco Federal;
- b) o Ministério Públíco do Trabalho;
- c) o Ministério Públíco Militar;
- d) o Ministério Públíco do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públícos dos Estados.

§ 1º O Ministério Públíco da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públícos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

*\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

*\* Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

.....

.....

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 183, DE 2003

(Do Sr. Mauricio Quintella Lessa e outros)

Dá nova redação aos §§ 3º e 5º do artigo 128 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTA À PEC-59/1995.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.128 (.....)**

(.....)

**§ 3º** O Procurador-Geral de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal serão eleitos pelos integrantes da carreira, dentre um dos seus componentes, assegurado, além do disposto na lei respectiva, o seguinte:

I - candidatura de qualquer um dos integrantes maiores de trinta e cinco anos, independentemente do tempo de exercício na carreira;

II - mandato por um período de dois anos, permitida uma recondução;

III - ocorrida vacância, convocar-se-á, em até trinta dias, nova eleição para preenchimento do cargo;

IV - A Chefia do Ministério Público Estadual ficará a cargo, interinamente, no período compreendido entre a declaração de vacância e a posse do novo Procurador-Geral de Justiça a que se refere o inciso anterior, de um integrante da carreira, escolhido pelo Colégio de Procuradores, por maioria simples, presente a maioria absoluta. (NR)

(.....)

**§ 5º** Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão, observadas as limitações expressas no § 3º deste artigo, a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, preservando, relativamente a seus membros:” (NR)

(.....)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 127 da Constituição Federal estabelece como missão institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, preservar o regime democrático e, fundamentalmente, zelar e defender os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para cumprir integralmente essa missão, o dispositivo constitucional elenca como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional e assegura autonomia funcional e administrativa.

Contudo, no artigo seguinte, fulcro da modificação em tela, tocante à escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, esta independência e autonomia são relativizadas, já que transfere a nomeação do Chefe do Ministério Público nas unidades da Federação para governador local, a partir de lista tríplice escolhida dentre os integrantes da carreira. Tira dos integrantes da carreira, numa ambiência de independência, a prerrogativa de indicar, dentre eles, qual componente mais representa a missão da instituição.

Esta ingerência do Poder Executivo turba, no mais das vezes, a liberdade da instituição e, de forma velada, restringe a atuação profissional de seu agentes, conquanto lhe é conferida autonomia de ações.

Para assegurar, de forma cabal, a independência e autonomia da instituição e de seu quadro, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, alterando os §§ 3º e 5º do art. 128, estabelecendo, de um lado, normas de acesso e eleição do Procurador-Geral de Justiça dos Estados, por meio de eleição direta pelos integrantes da carreira, eliminando a lista tríplice e a nomeação pelo Poder Executivo. De outro, inserindo limitações à Lei Complementar Estadual, impedindo,

de forma insofismável, redações legislativas que promovam prorrogações de mandatos, por qualquer período além da expressão constitucional, gestões tampão, discricionariedade na fase de candidaturas e, fundamentalmente, representação desvinculada da consecução final do Ministério Público.

*Sala das Sessões, em 23/10/2003*

**Deputado Maurício Quintella Lessa  
PSB/AL**

**Proposição:** PEC-183/2003

**Autor:** MAURÍCIO QUINTELLA LESSA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 23/10/2003

**Ementa:** Dá nova redação aos §§ 3º e 5º do artigo 128 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 180

Não Conferem: 16

Fora do Exercício: 0

Repetidas: 124

Ilegíveis: 0

Retiradas: 0

**Assinaturas Confirmadas**

1-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

2-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

3-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)

4-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)

5-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

6-ANN PONTES (PMDB-PA)

7-ANSELMO (PT-RO)

8-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

9-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

10-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)

11-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)

12-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)

13-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

14-ARY VANAZZI (PT-RS)

15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

16-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)

- 17-AUGUSTO NARDES (PP-RS)  
18-B. SÁ (PPS-PI)  
19-BABÁ (PT-PA)  
20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)  
21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)  
22-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)  
23-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)  
24-CABO JÚLIO (PSC-MG)  
25-CARLITO MERSS (PT-SC)  
26-CARLOS MOTA (PL-MG)  
27-CARLOS NADER (PFL-RJ)  
28-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
29-CARLOS SOUZA (PL-AM)  
30-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)  
31-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)  
32-CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)  
33-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)  
34-CORIOLANO SALES (PFL-BA)  
35-DARCI COELHO (PFL-TO)  
36-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)  
37-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
38-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)  
39-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)  
40-DR. HÉLIO (PDT-SP)  
41-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
42-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
43-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)  
44-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)  
45-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
46-ENIO BACCI (PDT-RS)  
47-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)  
48-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)  
49-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
50-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)  
51-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
52-FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)  
53-FEU ROSA (PP-ES)  
54-FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
55-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)  
56-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)  
57-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)  
58-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
59-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)  
60-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
61-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)  
62-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)  
63-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)  
64-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)  
65-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
66-IRIS SIMÕES (PTB-PR)

- 67-JACKSON BARRETO (PTB-SE)  
68-JAIME MARTINS (PL-MG)  
69-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)  
70-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)  
71-JOÃO BATISTA (PFL-SP)  
72-JOÃO CALDAS (PL-AL)  
73-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)  
74-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)  
75-JOÃO TOTA (PL-AC)  
76-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)  
77-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)  
78-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)  
79-JOSÉ CARLOS MARTINEZ (-)  
80-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)  
81-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)  
82-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)  
83-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)  
84-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
85-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
86-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)  
87-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)  
88-KELLY MORAES (PTB-RS)  
89-LAVOISIER MAIA (-)  
90-LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
91-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
92-LEONARDO VILELA (PP-GO)  
93-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)  
94-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
95-LUCIANO CASTRO (PL-RR)  
96-LUCIANO LEITOÀ (PSB-MA)  
97-LUCIANO ZICA (PT-SP)  
98-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
99-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
100-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)  
101-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)  
102-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
103-MANATO (PDT-ES)  
104-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)  
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
106-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
107-MARCOS DE JESUS (PL-PE)  
108-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
109-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)  
110-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)  
111-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
112-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
113-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
114-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
115-MILTON BARBOSA (PFL-BA)  
116-MILTON MONTI (PL-SP)

- 117-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
118-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
119-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)  
120-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
121-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
122-NELSON MEURER (PP-PR)  
123-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
124-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
125-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
126-NILTON BAIANO (PP-ES)  
127-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)  
128-ODAIR (PT-MG)  
129-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)  
130-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
131-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
132-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
133-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)  
134-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
135-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
136-PAULO BAUER (PFL-SC)  
137-PAULO BERNARDO (PT-PR)  
138-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
139-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)  
140-PAULO MARINHO (PL-MA)  
141-PAULO PIMENTA (PT-RS)  
142-PAULO RATTE (-)  
143-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
144-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
145-PEDRO CORRÊA (PP-PE)  
146-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
147-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
148-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)  
149-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
150-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)  
151-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
152-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)  
153-REINALDO BETÃO (PL-RJ)  
154-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
155-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)  
156-ROBERTO PESSOA (PL-CE)  
157-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
158-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)  
159-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)  
160-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)  
161-RUBENS OTONI (PT-GO)  
162-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)  
163-SANDES JÚNIOR (PP-GO)  
164-SELMA SCHONS (PT-PR)  
165-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)  
166-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

- 167-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 168-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 169-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 170-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)
- 171-VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
- 172-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
- 173-VIGNATTI (PT-SC)
- 174-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
- 175-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 176-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 177-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
- 178-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 179-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 180-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Constituição  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA  
Seção I  
Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

.....

.....

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 16, DE 2007** **(Do Sr. Maurício Quintella Lessa e outros)**

Dá nova redação aos §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À PEC-183/2003.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.128** (.....)

(.....)

**§ 3º** O Procurador-Geral de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal serão eleitos pelos integrantes da carreira, dentre um dos seus componentes, assegurado, além do disposto na lei respectiva, o seguinte:

I - candidatura de qualquer um dos integrantes maiores de trinta e cinco anos, independentemente do tempo de exercício na carreira;

II - mandato por um período de dois anos, permitida uma recondução e vedada qualquer prorrogação;

III - ocorrida vacância, convocar-se-á, em até trinta dias, nova eleição para preenchimento do cargo;

IV - a Chefia do Ministério Público Estadual ficará a cargo, interinamente, no período compreendido entre a declaração de vacância e a posse do novo Procurador-Geral de Justiça a que se refere o inciso anterior, de um integrante da carreira, escolhido pelo Colégio de Procuradores e aprovado pelos componentes da carreira, por maioria simples, presente a maioria absoluta, em sessão convocada extraordinariamente. (NR)

(.....)

**§ 5º** Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão, observadas as limitações expressas no § 3º deste artigo, a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, preservando, relativamente a seus membros.” (NR)

(.....)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 127 da Constituição Federal estabelece como missão institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, preservar o regime democrático e, fundamentalmente, zelar e defender os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para cumprir integralmente essa missão, o dispositivo constitucional elenca como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional e assegura autonomia funcional e administrativa.

Contudo, no artigo seguinte, fulcro da modificação em tela, tocante à escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, esta independência e autonomia são relativizadas, já que transfere a nomeação do Chefe do Ministério Público nas unidades da Federação para governador local, a partir de lista tríplice escolhida dentre os integrantes da carreira. Tira dos integrantes da carreira, numa ambiência de independência, a prerrogativa de indicar, dentre eles, qual componente mais representa a missão da instituição.

Esta ingerência do Poder Executivo turba, no mais das vezes, a liberdade da instituição e, de forma velada, restringe a atuação profissional de seu agentes, conquanto lhe é conferida autonomia de ações.

Para assegurar, de forma cabal, a independência e autonomia da instituição e de seu quadro, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, alterando os §§ 3º e 5º do art. 128, estabelecendo, de um lado, normas de acesso e eleição do Procurador-Geral de Justiça dos Estados, por meio de eleição direta pelos integrantes da carreira, eliminando a lista tríplice e a nomeação pelo Poder Executivo. De outro, inserindo limitações à Lei Complementar Estadual, impedindo, de forma insofismável, redações legislativas que promovam prorrogações de mandatos, por qualquer período além da expressão constitucional, gestões tampão, discricionariedade na fase de candidaturas e, fundamentalmente, representação desvinculada da consecução final do Ministério Público.

Sala das Sessões, em 13/03/ 2007

Deputado **Maurício Quintella Lessa**  
PR/AL

**Proposição:** PEC-16/2007

**Autor:** MAURÍCIO QUINTELLA LESSA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 13/3/2007 15:36:34

**Ementa:** Dá nova redação aos §§ 3º e 5º do art. 128 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:181

Não Conferem:8

Fora do Exercício:1

Repetidas:4

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 4-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 7-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 8-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 9-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 10-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
- 11-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 12-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 13-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 14-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 16-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 17-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 18-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 19-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 21-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 22-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 23-CARLOS MELLES (DEM-MG)
- 24-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 25-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 26-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 27-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 28-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 29-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 30-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 31-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 32-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 33-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 34-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 35-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 37-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 38-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 39-DELEY (PSC-RJ)
- 40-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 41-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)

- 42-DR. BASEGIO (-)  
43-DR. NECHAR (PV-SP)  
44-DR. UBIALI (PSB-SP)  
45-EDINHO BEZ (PMDB-SC)  
46-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)  
47-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)  
48-EDSON DUARTE (PV-BA)  
49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
50-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)  
51-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)  
52-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
53-ELIENE LIMA (PP-MT)  
54-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)  
55-EUDES XAVIER (PT-CE)  
56-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)  
57-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
58-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)  
59-FÁBIO SOUTO (DEM-BA)  
60-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)  
61-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
62-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)  
63-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)  
64-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
65-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)  
66-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)  
67-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)  
68-GEORGE HILTON (PP-MG)  
69-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)  
70-GERALDO RESENDE (PPS-MS)  
71-GERALDO THADEU (PPS-MG)  
72-GILMAR MACHADO (PT-MG)  
73-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)  
74-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
75-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)  
76-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)  
77-IRINY LOPES (PT-ES)  
78-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)  
79-JAIME MARTINS (PR-MG)  
80-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)  
81-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)  
82-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
83-JOÃO DADO (PDT-SP)  
84-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
85-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)  
86-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
87-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)  
88-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
89-JULIÃO AMIN (PDT-MA)  
90-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
91-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)

- 92-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)  
93-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
94-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)  
95-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)  
96-LÉO ALCÂNTARA (PR-CE)  
97-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)  
98-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)  
99-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
100-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
101-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
102-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)  
103-MAGELA (PT-DF)  
104-MANATO (PDT-ES)  
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
106-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
107-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)  
108-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
109-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)  
110-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)  
111-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
112-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)  
113-MAURO LOPES (PMDB-MG)  
114-MAURO NAZIF (PSB-RO)  
115-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
116-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)  
117-MILTON MONTI (PR-SP)  
118-MUSSA DEMES (DEM-PI)  
119-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
120-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
121-NELSON MEURER (PP-PR)  
122-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
123-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)  
124-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
125-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
126-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)  
127-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
128-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
129-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)  
130-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)  
131-PAULO PIAU (PMDB-MG)  
132-PAULO PIMENTA (PT-RS)  
133-PAULO ROCHA (PT-PA)  
134-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)  
135-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)  
136-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
137-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
138-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
139-PEDRO WILSON (PT-GO)  
140-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)  
141-PRACIANO (PT-AM)

- 142-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (-)  
 143-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
 144-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)  
 145-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)  
 146-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
 147-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)  
 148-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)  
 149-RENATO MOLLING (PP-RS)  
 150-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
 151-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
 152-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)  
 153-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)  
 154-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)  
 155-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)  
 156-RUBENS OTONI (PT-GO)  
 157-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)  
 158-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
 159-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)  
 160-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)  
 161-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)  
 162-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
 163-SILAS CÂMARA (PAN-AM)  
 164-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
 165-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
 166-TAKAYAMA (PAN-PR)  
 167-TATICO (PTB-GO)  
 168-ULDURICO PINTO (PMN-BA)  
 169-VICENTE ARRUDA (PR-CE)  
 170-VIGNATTI (PT-SC)  
 171-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)  
 172-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)  
 173-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)  
 174-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)  
 175-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
 176-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)  
 177-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)  
 178-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
 179-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
 180-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)  
 181-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I**  
**Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de

trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

\* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 288, DE 2008**

**(Da Sra. Sueli Vidigal e outros)**

Altera a redação do § 3º do art. 128 da Constituição.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-183/2003.

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 3º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 128.....

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei respectiva, elegerão, por votação direta e secreta, dentre integrantes da carreira, seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma recondução.” **(NR)**

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O atual sistema de escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça permite a ingerência política na nomeação dos Chefes dos Ministérios Públicos dos Estados e na do Distrito Federal e Territórios, órgãos cujas atribuições constitucionais pressupõem independência em relação aos demais poderes constituídos.

A escolha do Chefe do Ministério Público pelo Poder Executivo, conforme o vigente § 3º do art. 128 da Lei Maior, submete os três candidatos eleitos pelos membros da carreira a processo político inadequado ao cargo pleiteado. Os pretendentes têm de passar pelo crivo de parlamentares, de magistrados, de ministros e outras autoridades, de agremiações partidárias, enfim, de qualquer pessoa, entidade, grupo ou movimento que possa exercer influência sobre a nomeação e, acima de tudo, do próprio Chefe do Poder Executivo. Isso, se não chega a comprometer a atuação do escolhido, pode gerar a suspeita, aos olhos da sociedade, sobre a autonomia e a independência funcional do órgão.

Por mais legítima que seja a pressão política no processo de escolha – como principal defensor da sociedade perante o Estado e maior fiscal da legalidade da

Administração Pública, o Ministério Público não pode ser chefiado por alguém que tenha dever de gratidão ao Chefe do Poder Executivo, ainda que escolhido entre três eleitos diretamente pelos integrantes da carreira.

Não se diga que a lista tríplice integra o sistema de freios e contrapesos. No caso de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, uma vez nomeado pelo Presidente da República e sabatinado pelo Senado Federal, o empossado adquire vitaliciedade, o que lhe confere a garantia necessária para exercer com autonomia, independência e imparcialidade seu mister, até a morte ou a aposentadoria, salvo sentença criminal condenatória.

A escolha do Procurador-Geral, no entanto, é diferente. Uma vez escolhido, é empossado para exercer mandato de dois anos, e sua recondução pode depender do quanto agradou ou desagradou ao Chefe do Poder Executivo.

Por todo o exposto, a fim de assegurar aos Ministérios Públicos dos Estados e ao do Distrito Federal e Territórios maior garantia para o exercício autônomo e independente de suas atribuições constitucionais, peço o apoio de meus Eminentess Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008.

**Sueli Vidigal**  
**Deputada Federal**  
**PDT/ES**

**Proposição:** PEC 0288/08

**Autor:** SUEL VIDIGAL E OUTROS

**Data de Apresentação:** 20/08/2008 3:55:56 PM

**Ementa:** Altera a redação do § 3º do art. 128 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 187  
 Não Conferem: 006  
 Fora do Exercício: 003  
 Repetidas: 034  
 Ilegíveis: 000  
 Retiradas: 000  
 Total: 230

**Assinaturas Confirmadas**

1-LÚCIO VALE (PR-PA)  
 2-RAUL HENRY (PMDB-PE)

- 3-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 4-JILMAR TATTO (PT-SP)
- 5-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 6-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 7-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 8-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 9-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 10-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 11-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
- 12-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 13-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 14-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 15-TATICO (PTB-GO)
- 16-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 17-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 18-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 19-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 20-JUVENIL (PRTB-MG)
- 21-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 22-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 23-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 24-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 25-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 26-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 27-MILTON MONTI (PR-SP)
- 28-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 29-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 30-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 31-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 32-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
- 33-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 34-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
- 35-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 36-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
- 37-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 38-CIRO GOMES (PSB-CE)
- 39-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 40-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 41-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 42-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 43-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 44-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 45-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 46-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 47-NELSON MEURER (PP-PR)
- 48-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 49-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 50-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 51-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 52-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)

- 53-SANDES JÚNIOR (PP-GO)  
54-TAKAYAMA (PSC-PR)  
55-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)  
56-DR. TALMIR (PV-SP)  
57-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)  
58-AIRTON ROVEDA (PR-PR)  
59-MARCO MAIA (PT-RS)  
60-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
61-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)  
62-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)  
63-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)  
64-WILLIAM WOO (PSDB-SP)  
65-LAERTE BESSA (PMDB-DF)  
66-PEPE VARGAS (PT-RS)  
67-FELIPE MAIA (DEM-RN)  
68-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
69-CARLITO MERSS (PT-SC)  
70-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
71-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
72-CHICO LOPES (PCdoB-CE)  
73-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)  
74-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)  
75-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
76-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)  
77-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)  
78-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)  
79-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
80-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)  
81-PEDRO WILSON (PT-GO)  
82-DR. UBIALI (PSB-SP)  
83-JAIME MARTINS (PR-MG)  
84-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)  
85-MARIA HELENA (PSB-RR)  
86-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)  
87-LELO COIMBRA (PMDB-ES)  
88-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)  
89-MARCELO MELO (PMDB-GO)  
90-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)  
91-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)  
92-CIRO PEDROSA (PV-MG)  
93-DÉCIO LIMA (PT-SC)  
94-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)  
95-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)  
96-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)  
97-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
98-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)  
99-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)  
100-ANGELA PORTELA (PT-RR)  
101-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
102-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)

- 103-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
104-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)  
105-EDINHO BEZ (PMDB-SC)  
106-JÚLIO CESAR (DEM-PI)  
107-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
108-WALTER BRITO NETO (PRB-PB)  
109-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)  
110-BETINHO ROSADO (DEM-RN)  
111-PAULO PIAU (PMDB-MG)  
112-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)  
113-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)  
114-NELSON PROENÇA (PPS-RS)  
115-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)  
116-IRINY LOPES (PT-ES)  
117-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)  
118-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
119-MARCELO ITAGIBÁ (PMDB-RJ)  
120-CLEBER VERDE (PRB-MA)  
121-LINCOLN PORTELA (PR-MG)  
122-PAULO ROCHA (PT-PA)  
123-JURANDY LOUREIRO (PSC-ES)  
124-JORGINHO MALULY (DEM-SP)  
125-JOFRAN FREJAT (PR-DF)  
126-CARLOS BEZERRA (PMDB-MT)  
127-ÍRIS DE ARAÚJO (PMDB-GO)  
128-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)  
129-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)  
130-DR. ADILSON SOARES (PR-RJ)  
131-LUCIANO CASTRO (PR-RR)  
132-ZONTA (PP-SC)  
133-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)  
134-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)  
135-BEL MESQUITA (PMDB-PA)  
136-ALCENI GUERRA (DEM-PR)  
137-ADÃO PRETTO (PT-RS)  
138-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)  
139-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)  
140-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)  
141-ANGELA AMIN (PP-SC)  
142-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)  
143-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
144-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
145-WALTER IHOSHI (DEM-SP)  
146-URZENI ROCHA (PSDB-RR)  
147-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)  
148-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)  
149-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
150-RITA CAMATA (PMDB-ES)  
151-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
152-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)

153-JULIÃO AMIN (PDT-MA)  
 154-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)  
 155-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)  
 156-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)  
 157-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)  
 158-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)  
 159-DAGOBERTO (PDT-MS)  
 160-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)  
 161-MANATO (PDT-ES)  
 162-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)  
 163-JOÃO DADO (PDT-SP)  
 164-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)  
 165-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)  
 166-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)  
 167-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)  
 168-JÔ MORAES (PCdoB-MG)  
 169-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
 170-GERSON PERES (PP-PA)  
 171-ALDO REBELO (PCdoB-SP)  
 172-SANDRA ROSADO (PSB-RN)  
 173-BARBOSA NETO (PDT-PR)  
 174-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
 175-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)  
 176-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)  
 177-CAMILO COLA (PMDB-ES)  
 178-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
 179-LUIZ COUTO (PT-PB)  
 180-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)  
 181-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)  
 182-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)  
 183-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)  
 184-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)  
 185-CARLOS SOUZA (PP-AM)  
 186-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)  
 187-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

## CAPÍTULO IV

### DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

#### Seção I

##### Do Ministério Público

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

\* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

*\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

*\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 307, DE 2008**

**(Do Sr. Eduardo Valverde e outros)**

Modifica o art. 128 da Constituição da República, alterando a redação de seus parágrafos 2º, 3º e 4º, para permitir a nomeação do Procurador-Geral da República dentre os quatro ramos que compõe o Ministério Público da União e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-59/1995.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º. O artigo 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 128 - [omissis]**

**I - [omissis]**

**II - [omissis]**

**§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, alternadamente entre os quatro ramos que o compõem, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.**

**§ 2º - A destituição do Procurador-Geral da República, bem como dos demais Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos que compõe o Ministério Público da União, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.**

**§ 3º - Os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar, dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.**

§ 4º - [omissis]

§ 5º - [omissis]

§ 6º - [omissis]”

**Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

#### **JUSTIFICATIVA**

A possibilidade de escolha do Procurador-Geral da República entre os integrantes do MPU mediante lista tríplice é necessária para dar tratamento simétrico a todos os ramos que compõe o Ministério Público nacional, em consonância com os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional da instituição previstos no art. 127, §1º.

O Procurador-Geral da República, por imperativo constitucional, é o chefe do Ministério Público da União - MPU e, portanto, de todos os seus quatro ramos, que compreendem o Ministério Público Federal – MPF, o Ministério Público do Trabalho - MPT, o Ministério Público Militar - MPM e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

**A instituição de lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da República, para mandatos alternados entre os quatro ramos que compõe o Ministério Público da União é medida salutar, pois vem dar simetria de tratamento a todos os Ministérios Públicos. Isto porque a Constituição já traz a previsão de elaboração desta lista tríplice para os Estados e para a União, exceto para a escolha do Procurador-Geral da República. Assim, o texto inova positivamente ao instituir, também para o chefe do MPU, a elaboração da lista tríplice.**

A atual redação conferida pela PEC ao art. 128, § 1º, da Constituição Federal, ao determinar que o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União, será escolhido dentre os integrantes da carreira, vem facultando a consolidação de uma tradição errônea de apenas o Ministério Público Federal, que é um ramo igual aos três outros que compõem o Ministério Público da União (Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios), indicar candidatos.

Tal prática está vinculada a um momento constitucional anterior à CF de 1988, quando o Ministério Público Federal fazia as vezes da advocacia-geral da união, o que foi corretamente destacado consoante arts. 131 e segs.

Portanto, como Chefe de todos os quatro ramos do Ministério Público da União, o Procurador-Geral da República exerce importantes competências executivas e administrativas que repercutem nos quatro ramos e, portanto, não pode ter sua escolha limitada somente ao Ministério Público Federal, sob pena de se inviabilizar o adequado trabalho de todos os três demais ramos.

A redação atual do art. 128, cuja interpretação facilita a preponderância do Ministério Público Federal no cenário jurídico nacional, se mostra de difícil compatibilização com a idéia de adequado funcionamento do Ministério Público da União como instituição

una, indivisível e independente. Afinal, a circunstância de competir ao chefe do Ministério Público da União apresentar a proposta de orçamento da instituição, decidir sobre atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, e de propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre todo o Ministério Público da União, e não somente quanto ao MPF, exige do eventual ocupante da chefia uma isenção e distanciamento capazes de evitar o favorecimento de algum ramo em particular, em prejuízo dos demais, todos eles dignos de igual consideração e respeito em nosso sistema Constitucional.

*Mutatis mutandis*, seria o mesmo que atribuir, por exemplo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a faculdade de fazer Procurador-Geral que viesse a deliberar pelos demais Ministérios Públicos das outras unidades da Federação.

No sistema vigente na atual Constituição, é possível que qualquer membro dos quatro ramos possa ser nomeado Procurador-Geral da República. Todavia, até o momento o que se tem visto é que somente integrantes do MPF são nomeados, justamente pela incorreta redação do art. 128, que não prevê a necessária alternância entre os quatro ramos nos mandatos, o que vem acarretando certas distorções no âmbito administrativo. É isto que os números referentes aos gastos e investimentos no âmbito do Ministério Público da União sugerem. Veja-se a participação percentual de cada um dos ramos do MPU nos gastos com pessoal e encargos sociais nos últimos anos:

Unidades	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
MPF	53	54	52	54	54	64	53	61
MPT	29	28	29	28	27	20	27	23
MPDFT	12	12	13	12	14	11	14	12
MPM	6	6	6	6	5	5	6	4

A prioridade na destinação de recursos em favor do Ministério Público Federal - MPF, cujo chefe tem sido também o chefe do Ministério Público da União - MPU, é repetida na política de admissão de pessoal de apoio. Basta compararmos a relação atual entre o número de membros e o número de servidores de cada um dos ramos do MPU:

Ramos	Servidores	Membros	Servidores/Membro
MPM	255	73	3,5
MPDFT	508	337	1,5
MPF	3.395	566	6
MPT	1.261	470	2,7

A discrepância acentuar-se-á ainda mais quando todas as vagas criadas pela Lei 10.773/2003 estiverem preenchidas. O quadro, então, será o seguinte:

Ramos	Servidores	Membros	Servidores/Membro
MPM	375	73	5,13
MPDFT	1.085	387	2,8
MPF	7.395	802	9,77
MPT	1.761	770	2,28

**A toda evidência, se o quadro atual já gera distorções, em favor do MPF, ainda mais ocorrerá se os demais ramos do MPU não tiverem qualquer participação na elaboração da futura lista tríplice para escolha do chefe do MPU, o Procurador-Geral da República.**

**Demais disso, com a aprovação da mudança aqui sugerida, os possíveis candidatos à lista tríplice passarão dos 802 integrantes do MPF para os 2032 integrantes do MPU, incluindo os integrantes do MPF, o que aferirá inegável legitimidade ao pleito, pois todos os membros do Ministério Público da União votarão e poderão ser votados para a escolha da chefia da instituição. Caso contrário, somente os 802 integrantes do MPF determinariam quem seria o chefe dos 2032 Membros, situação esta inaceitável no regime democrático em que vivemos.**

Finalmente, para que não se diga que o Procurador-Geral da República é também o chefe do Ministério Público Federal e que por esta razão ele tem de, obrigatoriamente, ser ungido dos quadros deste último, propõe-se a alteração do §3º do art. 128, para criar o Procurador Geral do Ministério Público Federal, à similitude dos demais ramos do MPU, todos passando à nomeação do Chefe do Executivo e não mais apenas o PGR. Da mesma forma o processo de destituição dos Procuradores Gerais do MPF, MPT, MPM e MPDF passa a ser idêntico ao do PGR e dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados, o que reforça a autonomia de cada dos ramos do MPU frente ao PGR, consolidando a democracia na instituição, agora garantida com a alternância de ramos nos mandatos do PGR.

Esta nova forma de escolha dos Procuradores Gerais estabelece simetria de tratamento entre todos os ramos do Ministério Público nacional, sejam eles do MPU ou dos Estados e acaba com o desequilíbrio entre os quatro ramos do MPU, cuja perpetuação ensejará graves consequências aos jurisdicionados, já que matérias não afetas ao MPF serão relegadas a segundo plano, como consequência das discrepâncias administrativas e orçamentárias entre MPF e o MPT, MPDF e MPM, que deixam estes últimos em situação deficitária para atendimento das demandas.

Por todo o exposto, solicita-se a aprovação do texto desta Proposta de Emenda à Constituição, como forma de gerar simetria e dar a mesma importância jurídica a todo o Ministério Público nacional.

Sala de Sessões em 12 de novembro de 2008

EDUARDO VALVERDE  
Deputado Federal PT-RO

**Proposição:** PEC 0307/08

**Autor:** EDUARDO VALVERDE E OUTROS

**Data de Apresentação:** 12/11/2008 1:44:18 PM

**Ementa:** Modifica o art. 128 da Constituição da República, alterando a redação de seus parágrafos 2º, 3º e 4º, para permitir a nomeação do Procurador-Geral da

República dentre os quatro ramos que compõem o Ministério Público da União e dá outras providências.

**Possui Assinaturas Suficientes: SIM**

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 181

Não Conferem: 005

Fora do Exercício: 002

Repetidas: 002

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 190

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 2-DAGOBERTO (PDT-MS)
- 3-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 4-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 5-BILAC PINTO (PR-MG)
- 6-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 7-NELSON MEURER (PP-PR)
- 8-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 9-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 10-LIRA MAIA (DEM-PA)
- 11-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 12-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 13-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 14-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 15-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 16-B. SÁ (PSB-PI)
- 17-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 18-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 19-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 20-MANATO (PDT-ES)
- 21-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 22-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 23-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 24-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 25-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 26-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 27-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 28-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 29-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 30-MARCOS MONTES (DEM-MG)
- 31-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 32-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 33-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 34-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 35-ALINE CORRÊA (PP-SP)

- 36-GILMAR MACHADO (PT-MG)  
37-ANTONIO CRUZ (PP-MS)  
38-DÉCIO LIMA (PT-SC)  
39-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)  
40-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)  
41-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)  
42-AELTON FREITAS (PR-MG)  
43-WALTER IHOSHI (DEM-SP)  
44-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
45-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
46-IRINY LOPES (PT-ES)  
47-ELIENE LIMA (PP-MT)  
48-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
49-SILVIO TORRES (PSDB-SP)  
50-CELSO MALDANER (PMDB-SC)  
51-RUBENS OTONI (PT-GO)  
52-JÔ MORAES (PCdoB-MG)  
53-CARLITO MERSS (PT-SC)  
54-RENATO AMARY (PSDB-SP)  
55-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)  
56-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)  
57-MAGELA (PT-DF)  
58-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
59-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)  
60-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
61-DR. NECHAR (PV-SP)  
62-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)  
63-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)  
64-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
65-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
66-NEILTON MULIM (PR-RJ)  
67-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)  
68-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)  
69-VALADARES FILHO (PSB-SE)  
70-PEDRO WILSON (PT-GO)  
71-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)  
72-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)  
73-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
74-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
75-PAULO ROBERTO (PTB-RS)  
76-TATICO (PTB-GO)  
77-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
78-CHICO LOPES (PCdoB-CE)  
79-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)  
80-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)  
81-CIRO PEDROSA (PV-MG)  
82-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)  
83-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)  
84-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
85-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)

- 86-VILSON COVATTI (PP-RS)  
87-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)  
88-JOÃO DADO (PDT-SP)  
89-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
90-LAERTE BESSA (PMDB-DF)  
91-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)  
92-SARNEY FILHO (PV-MA)  
93-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)  
94-ÁTILA LIRA (PSB-PI)  
95-EUDES XAVIER (PT-CE)  
96-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)  
97-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
98-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)  
99-PAULO PIMENTA (PT-RS)  
100-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)  
101-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)  
102-GLADSON CAMELI (PP-AC)  
103-ULDURICO PINTO (PMN-BA)  
104-LUCIANO CASTRO (PR-RR)  
105-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)  
106-TAKAYAMA (PSC-PR)  
107-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)  
108-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
109-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
110-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
111-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
112-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
113-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)  
114-RENATO MOLLING (PP-RS)  
115-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)  
116-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)  
117-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)  
118-JORGE BITTAR (PT-RJ)  
119-CLEBER VERDE (PRB-MA)  
120-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
121-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
122-DJALMA BERGER (PSB-SC)  
123-VIGNATTI (PT-SC)  
124-PEPE VARGAS (PT-RS)  
125-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)  
126-EDINHO BEZ (PMDB-SC)  
127-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)  
128-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
129-RICARDO BERZOINI (PT-SP)  
130-EFRAIM FILHO (DEM-PB)  
131-DR. TALMIR (PV-SP)  
132-ADÃO PRETTO (PT-RS)  
133-JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP)  
134-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)  
135-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)

- 136-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
137-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
138-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)  
139-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)  
140-PAULO ROCHA (PT-PA)  
141-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)  
142-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)  
143-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)  
144-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)  
145-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
146-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)  
147-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)  
148-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)  
149-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)  
150-FERNANDO MELO (PT-AC)  
151-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
152-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)  
153-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)  
154-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)  
155-LINCOLN PORTELA (PR-MG)  
156-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)  
157-JAIME MARTINS (PR-MG)  
158-VELOSO (PMDB-BA)  
159-JÚLIO CESAR (DEM-PI)  
160-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)  
161-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)  
162-VITOR PENIDO (DEM-MG)  
163-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)  
164-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)  
165-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)  
166-VICENTINHO (PT-SP)  
167-LÚCIO VALE (PR-PA)  
168-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)  
169-ROBERTO BRITTO (PP-BA)  
170-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)  
171-EDGAR MOURY (PMDB-PE)  
172-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)  
173-ALBERTO FRAGA (DEM-DF)  
174-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)  
175-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)  
176-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
177-FRANK AGUIAR (PTB-SP)  
178-FERNANDO FERRO (PT-PE)  
179-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)  
180-PAULO LIMA (PMDB-SP)  
181-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I  
Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

- b) o Ministério Público do Trabalho;
  - c) o Ministério Público Militar;
  - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária;

\* Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

\* Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Públíco para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Públíco só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Públíco far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Públíco, no que couber, o disposto no art. 93.

\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Públíco será imediata.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

## Seção II Da Advocacia Públíca

\* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

\* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

\* *Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

## LEI N° 10.771, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de cargos de Membro, criação de Cargos Efetivos, criação e transformação de Funções Comissionadas no âmbito do Ministério Público da União, e a criação e transformação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal, e criação de Ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos de Membro, na Carreira Institucional do Ministério Público da União, constantes desta Lei.

Art. 2º Ficam criados, na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, os Cargos Efetivos constantes desta Lei.

.....

.....

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 95, DE 2011 (Do Sr. Rubens Bueno e outros)

Dá nova redação ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação do Procurador-Geral da República.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-59/1995.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 1º do art.128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.128.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, eleito entre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Talvez uma das maiores conquistas da sociedade brasileira que foram trazidas pela Constituição de 1988 seja a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. Como é cediço, no regime constitucional anterior, o Ministério Público integrava o Poder Executivo, o que limitava e comprometia a independência da atuação de um órgão que exerce tão importante função jurídica.

Com o advento da nova Carta, modificada pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e 45/2004, o Ministério Público passou a ser considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A autonomia conquistada pelo *parquet* trouxe uma nova conformação à sua atuação. Já não incumbe mais ao Ministério Público a defesa judicial dos atos governamentais ou do erário público. Para tal função foi criada a Advocacia-Geral da União, em âmbito federal, assim como as Advocacias-Gerais de cada uma das unidades da federação. Neste contexto, o Ministério Público passou a atuar como o “advogado da sociedade”, defendendo a tutela dos interesses de toda a coletividade.

Para garantir independência a essa altaneira função que é exercida pelo Ministério Público, a Constituição assegurou aos membros da instituição as mesmas garantias que são conferidas aos Magistrados: vitaliciedade, após dois anos de exercício da função; inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; e irredutibilidade de subsídios. Depois, a Emenda Constitucional nº 45/2004 criou o Conselho Nacional do Ministério Público, com a função de controlar a atuação

administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Ou seja, existe todo um arcabouço jurídico, de estatura constitucional, que tem a nítida finalidade de resguardar a autonomia do Ministério Público, outorgando-lhe prerrogativas e atribuições que são fundamentais para o desempenho de seu elevado múnus público.

Exatamente por estas razões, já não faz mais sentido que o Procurador-Geral da República, o chefe do Ministério Público da União, seja nomeado pelo Presidente da República. Tal nomeação se mostra totalmente contraditória com a autonomia funcional e administrativa do órgão. O Procurador-Geral não pode ficar à mercê da empatia do chefe do Poder Executivo, pois esta situação de fragilidade, ainda que circunscrita ao momento da nomeação, compromete muito aquela benfazeja autonomia.

Estamos propondo que o Procurador-Geral da República seja eleito pelos seus pares, pois são eles que têm condições técnicas para avaliar aquele que estaria mais preparado para o cargo e que representaria melhor os sentimentos e posições da classe. Por esta mesma razão, também não tem sentido que o nome que tenha sido escolhido pelos próprios procuradores tenha que se submeter a uma sabatina no Senado Federal. Se o Procurador-Geral foi eleito, ele deve ser empossado no cargo sem se sujeitar ao crivo de outros Poderes.

Por estas razões, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, alterando a atual forma de assunção ao cargo Procurador-Geral da República, certos de podermos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO**  
**(PPS/PR)**

**Proposição:** PEC-95/2011

**Autor:** RUBENS BUENO

**Data de Apresentação:** 10/10/2011 18:54:07

**Ementa:** Dá nova redação ao § 1º do art. 128 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação do Procurador-Geral da República.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 171

Não Conferem 006

Fora do Exercício 001

Repetidas 015

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 193

**Assinaturas Confirmadas**

- 1 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 2 AELTON FREITAS PR MG
- 3 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 4 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 5 ALINE CORRÉA PP SP
- 6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 7 ANDRÉ DIAS PSDB PA
- 8 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 9 ANDRE MOURA PSC SE
- 10 ANDRE VARGAS PT PR
- 11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 16 ARNALDO JORDY PPS PA
- 17 ASSIS DO COUTO PT PR
- 18 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
- 19 AUREO PRTB RJ
- 20 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 21 BERINHO BANTIM PSDB RR
- 22 BIFFI PT MS
- 23 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 24 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
- 25 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 26 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PSC PE
- 27 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 28 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 29 CARMEN ZANOTTO PPS SC
- 30 CELSO MALDANER PMDB SC
- 31 CÉSAR HALUM PPS TO
- 32 CHICO LOPES PCdoB CE
- 33 CLEBER VERDE PRB MA
- 34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
- 35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 36 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
- 37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 38 DILCEU SPERAFICO PP PR
- 39 DOMINGOS DUTRA PT MA
- 40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
- 41 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
- 43 DR. UBIALI PSB SP
- 44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
- 45 EDINHO BEZ PMDB SC

46 EDIO LOPES PMDB RR  
47 EDSON SILVA PSB CE  
48 EFRAIM FILHO DEM PB  
49 ELISEU PADILHA PMDB RS  
50 ENIO BACCI PDT RS  
51 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
52 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
53 FÁBIO FARIA PMN RN  
54 FABIO TRAD PMDB MS  
55 FELIPE BORNIER PHS RJ  
56 FERNANDO FERRO PT PE  
57 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR  
58 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
59 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
60 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
61 GEORGE HILTON PRB MG  
62 GERALDO SIMÕES PT BA  
63 GILMAR MACHADO PT MG  
64 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
65 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
66 GLADSON CAMELI PP AC  
67 GUILHERME MUSSI PV SP  
68 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
69 HOMERO PEREIRA PR MT  
70 JAIR BOLSONARO PP RJ  
71 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
72 JÂNIO NATAL PRP BA  
73 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
74 JEFFERSON CAMPOS PSB SP  
75 JÔ MORAES PCdoB MG  
76 JOÃO DADO PDT SP  
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
78 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
79 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
80 JOSÉ CHAVES PTB PE  
81 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
82 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
83 JOSE STÉDILE PSB RS  
84 JOSEPH BANDEIRA PT BA  
85 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
86 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
87 JÚLIO DELGADO PSB MG  
88 LÁZARO BOTELHO PP TO  
89 LELO COIMBRA PMDB ES  
90 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
91 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
92 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
93 LINDOMAR GARÇON PV RO  
94 LUCIANO CASTRO PR RR  
95 LÚCIO VALE PR PA  
96 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
97 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
98 MANOEL SALVIANO PSDB CE  
99 MARCELO CASTRO PMDB PI  
100 MARCOS MEDRADO PDT BA  
101 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG  
102 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
103 MAURÍCIO TRINDADE PR BA  
104 MENDONÇA PRADO DEM SE  
105 MIGUEL CORRÊA PT MG

106 MILTON MONTI PR SP  
107 MOACIR MICHELETTO PMDB PR  
108 NATAN DONADON PMDB RO  
109 NEILTON MULIM PR RJ  
110 NELSON BORNIER PMDB RJ  
111 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
112 NELSON MEURER PP PR  
113 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
114 NILTON CAPIXABA PTB RO  
115 ONOFRE SANTO AGOSTINI DEM SC  
116 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
117 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
118 OTONIEL LIMA PRB SP  
119 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
120 PADRE JOÃO PT MG  
121 PAES LANDIM PTB PI  
122 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
123 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
124 PAULO FEIJÓ PR RJ  
125 PAULO FOLETO PSB ES  
126 PAULO FREIRE PR SP  
127 PAULO PIAU PMDB MG  
128 PAULO PIMENTA PT RS  
129 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
130 PAULO WAGNER PV RN  
131 PEDRO CHAVES PMDB GO  
132 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
133 PENNA PV SP  
134 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
135 POLICARPO PT DF  
136 RATINHO JUNIOR PSC PR  
137 RAUL HENRY PMDB PE  
138 RENAN FILHO PMDB AL  
139 RENATO MOLLING PP RS  
140 RIBAMAR ALVES PSB MA  
141 RICARDO IZAR PV SP  
142 ROBERTO BALESTRA PP GO  
143 ROBERTO BRITTO PP BA  
144 ROBERTO FREIRE PPS SP  
145 ROBERTO SANTIAGO PV SP  
146 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
147 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
148 RUBENS BUENO PPS PR  
149 RUBENS OTONI PT GO  
150 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
151 SANDES JÚNIOR PP GO  
152 SANDRO ALEX PPS PR  
153 SARNEY FILHO PV MA  
154 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
155 SÉRGIO BRITO PSC BA  
156 SÉRGIO MORAES PTB RS  
157 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ  
158 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
159 TAKAYAMA PSC PR  
160 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
161 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
162 VICENTE CANDIDO PT SP  
163 VILSON COVATTI PP RS  
164 WALDIR MARANHÃO PP MA  
165 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA

166 WELITON PRADO PT MG  
167 WELLINGTON FAGUNDES PR MT  
168 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
169 ZÉ GERALDO PT PA  
170 ZENALDO COUTINHO PSDB PA  
171 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I  
Do Ministério Público**

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
  - b) o Ministério Público do Trabalho;
  - c) o Ministério Público Militar;
  - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Pùblico só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Pùblico far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Pùblico, no que couber, o disposto no art. 93. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Pùblico será imediata. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pùblica, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças pùblicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços pùblicos, por meio de fundo próprio;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; .....

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações pùblicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas pùblicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2º no art. 28 e renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

.....  
.....

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 355, DE 2013**

**(Do Sr. Bonifácio de Andrada e outros)**

Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal que estabelece regras para a escolha dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PEC-183/2003.

Art. 1º. O § 3º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128.....  
.....

“§ 3º. Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na

forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de três anos, vedada a recondução”.

Art. 2º. Os Procuradores-Gerais dos Estados, que estejam ocupando o cargo na data da promulgação desta emenda, ficam com o mandato prorrogado por mais um ano, sem direito à reeleição.

Art. 3º. Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Atualmente a Constituição Federal fixa em 2 anos o mandato dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, admitindo-se a recondução.

Designado para essa função, o membro do Ministério Público assume o gerenciamento de todas as atividades do órgão no respectivo Estado ou Distrito Federal, assume também a coordenação jurídica de todos os promotores e procuradores, sem que possa, no entanto, alterar o comportamento dos mesmos.

Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal são nomeados através de escolha do respectivo Chefe do Poder Executivo por meio de uma lista tríplice, cujos integrantes são eleitos por promotores e procuradores dos Estados e do Distrito Federal. Há assim, uma eleição, isto é, um processo político em que vários candidatos disputam um lugar na lista tríplice. Do resultado das eleições teremos o primeiro, o segundo e o terceiro mais votado.

Durante o transcurso desse pleito pode haver indiscutivelmente a formação de facções entre os membros do ministério público para a escolha dos três nomes. Naturalmente também ocorre um empenho para que um candidato de uma facção seja o mais votado, pois indiscutivelmente esse terá um posicionamento relevante para a escolha que o Governador irá fazer.

O Procurador-Geral nomeado terá dois anos de mandato podendo concorrer à reeleição. Este fato pode ser altamente negativo, porque o Procurador-Geral que deseja se reeleger, para um mandato subsequente, se submete a um processo em que precisa prestigiar os promotores e procuradores para possivelmente não dificultarem sua reeleição.

Por mais isento que seja o Chefe da Instituição haverá sempre amigos próximos que farão pressão para que o mesmo tenha um comportamento acessível aos promotores e procuradores que serão seus eleitores na segunda lista tríplice e o ajudarão a ser novamente designado após o término do primeiro mandato.

Fica assim evidente que, eleições dentro do Ministério Público, provocam excesso de politização, enfraquecendo o prestígio da instituição perante a sociedade por provocar disputas próprias dos órgãos políticos.

Alterando a Constituição Federal, no que diz respeito ao mandato de dois anos com recondução, por um mandato de três anos sem recondução, estaremos por um lado afastando do Procurador-Geral possíveis pressões se a reeleição fosse possível, e por outro lado estaremos dando a essa importante função uma independência maior e mais eficiente para gerenciar o Ministério Público.

A Proposta de Emenda Constitucional, portanto, ao ampliar o prazo de 3 anos para o mandato do Procurador-Geral, sem direito à reeleição, fortalecendo os

atributos do Chefe do Ministério Publico dos Estados e do Distrito Federal para o exercício independente das tarefas que lhe cabe.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2013.

Bonifácio de Andrada  
Deputado Federal

**Proposição:** PEC 0355/13

**Autor da Proposição:** BONIFÁCIO DE ANDRADA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 20/11/2013

**Ementa:** Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal que estabelece regras para a escolha dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	185
Não Conferem	002
Fora do Exercício	001
Repetidas	018
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	206

### Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 15 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 16 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
- 17 ARNON BEZERRA PTB CE
- 18 ARTHUR LIRA PP AL
- 19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
- 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 21 ASSIS DO COUTO PT PR
- 22 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG

24 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
26 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
27 CARLOS ZARATTINI PT SP  
28 CELSO JACOB PMDB RJ  
29 CELSO MALDANER PMDB SC  
30 CHICO DAS VERDURAS PRP RR  
31 CHICO LOPES PCdoB CE  
32 CLEBER VERDE PRB MA  
33 COLBERT MARTINS PMDB BA  
34 COSTA FERREIRA PSC MA  
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
38 DOMINGOS DUTRA SDD MA  
39 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ  
40 DR. JORGE SILVA PROS ES  
41 DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
42 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
43 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA  
44 EDIO LOPES PMDB RR  
45 EDMAR ARRUDA PSC PR  
46 EDSON SANTOS PT RJ  
47 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
48 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
49 ELI CORREA FILHO DEM SP  
50 ELIENE LIMA PSD MT  
51 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
52 EUDES XAVIER PT CE  
53 EURICO JÚNIOR PV RJ  
54 FÁBIO FARIA PSD RN  
55 FÁBIO TRAD PMDB MS  
56 FELIPE BORNIER PSD RJ  
57 FELIPE MAIA DEM RN  
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
59 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
60 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR  
61 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
62 GENECIAS NORONHA SDD CE  
63 GERA ARRUDA PMDB CE  
64 GERALDO SIMÕES PT BA  
65 GERALDO THADEU PSD MG  
66 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA  
67 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL  
68 GLADSON CAMELI PP AC  
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
70 GUILHERME MUSSI PP SP  
71 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM  
72 HEULER CRUVINEL PSD GO  
73 IRAJÁ ABREU PSD TO  
74 JAIME MARTINS PSD MG  
75 JAIR BOLSONARO PP RJ  
76 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
77 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
78 JOÃO DADO SDD SP  
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP  
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
82 JORGE BITTAR PT RJ  
83 JORGINHO MELLO PR SC

84 JOSÉ CHAVES PTB PE  
85 JOSÉ HUMBERTO PSD MG  
86 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
87 JOSE STÉDILE PSB RS  
88 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
90 JÚLIO CESAR PSD PI  
91 JÚLIO DELGADO PSB MG  
92 LAEL VARELLA DEM MG  
93 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE  
94 LEANDRO VILELA PMDB GO  
95 LELO COIMBRA PMDB ES  
96 LEONARDO GADELHA PSC PB  
97 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
98 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
100 LUCI CHOINACKI PT SC  
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
102 LUIZ CARLOS PSDB AP  
103 LUIZ DE DEUS DEM BA  
104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
105 LUIZ NISHIMORI PR PR  
106 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
107 MAJOR FÁBIO PROS PB  
108 MANATO SDD ES  
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
110 MANUEL ROSA NECA PR RJ  
111 MARCELO CASTRO PMDB PI  
112 MARCELO MATOS PDT RJ  
113 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
114 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
115 MARCO MAIA PT RS  
116 MARCO TEBALDI PSDB SC  
117 MARCOS MEDRADO SDD BA  
118 MARCOS MONTES PSD MG  
119 MÁRIO FEITOZA PMDB CE  
120 MÁRIO HERINGER PDT MG  
121 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
122 MAURO MARIANI PMDB SC  
123 MIGUEL CORRÊA PT MG  
124 MILTON MONTI PR SP  
125 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
126 NELSON MEURER PP PR  
127 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
128 NILSON LEITÃO PSDB MT  
129 NILSON PINTO PSDB PA  
130 NILTON CAPIXABA PTB RO  
131 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
132 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
133 OSVALDO REIS PMDB TO  
134 PADRE JOÃO PT MG  
135 PADRE TON PT RO  
136 PAULO BORNHAUSEN PSB SC  
137 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
138 PAULO FEIJÓ PR RJ  
139 PAULO FREIRE PR SP  
140 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE  
141 PAULO PIMENTA PT RS  
142 PAULO WAGNER PV RN  
143 PEDRO CHAVES PMDB GO

144 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
 145 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM  
 146 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR  
 147 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
 148 RENATO MOLLING PP RS  
 149 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
 150 ROBERTO BRITTO PP BA  
 151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
 152 ROBERTO TEIXEIRA PP PE  
 153 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
 154 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC  
 155 RUBENS OTONI PT GO  
 156 RUY CARNEIRO PSDB PB  
 157 SÁGUAS MORAES PT MT  
 158 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP  
 159 SANDES JÚNIOR PP GO  
 160 SANDRO MABEL PMDB GO  
 161 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
 162 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP  
 163 SEVERINO NINHO PSB PE  
 164 SIBÁ MACHADO PT AC  
 165 SILAS BRASILEIRO PMDB MG  
 166 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA  
 167 STEFANO AGUIAR PSB MG  
 168 TAKAYAMA PSC PR  
 169 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
 170 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
 171 VALTENIR PEREIRA PROS MT  
 172 VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
 173 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
 174 VICENTE CANDIDO PT SP  
 175 VILSON COVATTI PP RS  
 176 VITOR PENIDO DEM MG  
 177 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 178 WALNEY ROCHA PTB RJ  
 179 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
 180 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
 181 WEVERTON ROCHA PDT MA  
 182 WILLIAM DIB PSDB SP  
 183 WILSON FILHO PTB PB  
 184 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 185 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I**  
**Do Ministério Público**

---

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....  
.....

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 147, DE 2015

(Do Sr. Vicentinho e outros)

Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a participação de servidores efetivos na eleição da lista tríplice dos Ministérios Públicos Estaduais e o do Distrito Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-566/1997.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, alterando o § 3º:

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º - *Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice eleita pelo voto direto dos membros e servidores públicos efetivos da respectiva unidade dentre integrantes da carreira, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa, mediante atualização do parágrafo 3º do art. 128 da Constituição Federal, garantir a participação dos servidores efetivos, por meio de voto direto, nas eleições para formação da lista tríplice.

Pretendemos, com esta iniciativa, democratizar as eleições para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, cujas decisões afetam diretamente a vida de milhares de servidores de carreira nos Estados.

Ressalta-se que a proposta não objetiva retirar do conjunto dos membros dos Ministérios Públicos a prerrogativa de candidatar-se à Procurador-Geral de Justiça.

O que se pretende é a inclusão, no processo eleitoral, da participação direta dos servidores efetivos.

É como justificamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, na expectativa de sua aprovação pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2015.

**DEPUTADO VICENTINHO – PT /SP**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0147/2015

**Autor da Proposição:** VICENTINHO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 24/09/2015

**Ementa:** Altera o § 3º do art. 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a participação de servidores efetivos na eleição da lista tríplice dos Ministérios Públicos Estaduais e o do Distrito Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	183
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	017
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	205

### Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
10	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
11	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
12	ANGELIM	PT	AC
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BACELAR	PTN	BA
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
21	BETINHO GOMES	PSDB	PE
22	BETO FARO	PT	PA
23	BRUNO COVAS	PSDB	SP

24	CABO SABINO	PR	CE
25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARLOS MELLES	DEM	MG
30	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
34	CESAR SOUZA	PSD	SC
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CLEBER VERDE	PRB	MA
37	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
38	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
39	DAGOBERTO	PDT	MS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANIEL COELHO	PSDB	PE
43	DANILO FORTE	PSB	CE
44	DÉCIO LIMA	PT	SC
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
48	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
49	EDIO LOPES	PMDB	RR
50	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
51	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
52	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
53	ENIO VERRI	PT	PR
54	ERIKA KOKAY	PT	DF
55	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
56	EVAIR DE MELO	PV	ES
57	EXPEDITO NETTO	SD	RO
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FAUSTO PINATO	PRB	SP
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
62	FERNANDO MARRONI	PT	RS
63	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
64	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
65	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
66	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GORETE PEREIRA	PR	CE
69	GOULART	PSD	SP
70	GUILHERME MUSSI	PP	SP
71	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
72	INDIO DA COSTA	PSD	RJ

73	JAIME MARTINS	PSD	MG
74	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
75	JÔ MORAES	PCdoB	MG
76	JOÃO DANIEL	PT	SE
77	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
78	JORGE Solla	PT	BA
79	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
80	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
81	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
82	JOSE STÉDILE	PSB	RS
83	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
84	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
85	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
86	JÚLIO CESAR	PSD	PI
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
89	LAERTE BESSA	PR	DF
90	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEO DE BRITO	PT	AC
93	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
94	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
95	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
96	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
97	LÚCIO VALE	PR	PA
98	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
99	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
101	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
102	LUIZIANNE LINS	PT	CE
103	MAGDA MOFATTO	PR	GO
104	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
105	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
106	MARCELO BELINATI	PP	PR
107	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
108	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
109	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
110	MARCO MAIA	PT	RS
111	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
112	MARCON	PT	RS
113	MARCOS ROTTÀ	PMDB	AM
114	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
115	MARCUS VICENTE	PP	ES
116	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
117	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
118	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
119	MAURO LOPES	PMDB	MG
120	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
121	MILTON MONTI	PR	SP

122	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
125	NILTO TATTO	PT	SP
126	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
127	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
128	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
129	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
130	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
131	PADRE JOÃO	PT	MG
132	PAULÃO	PT	AL
133	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
134	PAULO FREIRE	PR	SP
135	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
136	PEDRO UCZAI	PT	SC
137	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
138	PROFESSORA MARCIVANIA	PT	AP
139	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
140	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
141	RENZO BRAZ	PP	MG
142	RICARDO IZAR	PSD	SP
143	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
144	ROBERTO SALES	PRB	RJ
145	ROCHA	PSDB	AC
146	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
147	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
148	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
149	RONALDO FONSECA	PROS	DF
150	RONALDO MARTINS	PRB	CE
151	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
152	RONEY NEMER	PMDB	DF
153	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
155	RUBENS OTONI	PT	GO
156	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
157	SÁGUAS MORAES	PT	MT
158	SANDES JÚNIOR	PP	GO
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
161	SÉRGIO SOUZA	PMDB	PR
162	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
163	SIBÁ MACHADO	PT	AC
164	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
165	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
166	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
167	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
168	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
169	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
170	VANDER LOUBET	PT	MS

171	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VICENTINHO	PT	SP
174	VICTOR MENDES	PV	MA
175	WADIH DAMOUS	PT	RJ
176	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
177	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179	ZÉ CARLOS	PT	MA
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG
182	ZECA DO PT	PT	MS
183	ZENAIDE MAIA	PR	RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV  
 DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I  
 Do Ministério Público**

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
  - b) o Ministério Público do Trabalho;
  - c) o Ministério Público Militar;
  - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 186, DE 2016

(Do Sr. Paulo Pereira da Silva e outros)

Altera os §§ 1º e 3º do art. 128 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PEC-59/1995.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º do art. 128 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.....

I - .....

.....

II - .....

§ 1º - O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, **após a aprovação do mais votado, em lista tríplice, na instituição, pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal**, para mandato de dois anos, **vedada a recondução.**”

.....

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, **que após a aprovação do mais votado, na instituição, pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal**, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, **vedada** a recondução.”

.....(NR)

Art. 2º Esta emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público (MP) é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88).

O Ministério Público da União - formado pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - é chefiado pelo Procurador-Geral da República, escolhido e nomeado pelo Presidente da República, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, permitida a recondução.

Por sua vez, a chefia dos Ministérios Públicos dos Estados é exercida pelo Procurador-Geral de Justiça. Os integrantes da carreira elaboram uma lista tríplice, na forma da Lei Orgânica respectiva, a qual é submetida ao Governador do Estado. O escolhido assume um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Cumpre mencionar que ambos os Chefes, na prática, já vêm sendo escolhidos por meio de lista tríplice elaborada pela instituição.

Natural esta prática, de que os próprios membros da instituição selecionem três daqueles que entendam mais aptos, para posterior aprovação, sendo inclusive a mais democrática.

Assim, essa modificação busca tão somente aprimorar o texto constitucional com o que já acontece: a formação de lista tríplice.

A outra mudança proposta é para vedar a recondução dos Chefes dos Ministérios Públicos.

Ora, após o advento da Constituição Federal de 1988, percebe-se que um mandato de 2 (dois) anos de um Chefe do Ministério Público, seja da União, seja dos Estados ou do Distrito Federal, é mais do que razoável, a fim de impedir uma perpetuação no poder sob a égide de um único indivíduo.

Relevante destacar que não se pode pensar no chefe do Ministério Público como um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) ou, até mesmo, de tribunais superiores, na medida em que estes decidem normalmente de forma colegiada, enquanto aquele individualmente. Além disso, os Presidentes do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem mandatos de dois anos, sem possibilidade de reeleição, nos termos, respectivamente, do art. 12 do Regimento Interno do STF e art. 17 do Regimento Interno do STJ.

É cediço, aliás, que a atuação do chefe do Ministério Público está pautada, indiscutivelmente, numa forte carga política, sujeita, por conseguinte, a influências externas.

Quanto aos princípios constitucionais que regem a instituição, entende-se que seriam todos respeitados. A troca do comando não afetaria as ações em curso, em razão do princípio da indivisibilidade. Os membros fazem parte de uma mesma instituição, portanto, o próximo chefe, obrigatoriamente, deve ser integrante do *Parquet* (unidade). E, por último, o princípio da independência funcional estabelece que os membros não são subordinados a outro, ou seja, não importa quem está a frente da instituição, as ações seguem o rito próprio e a autonomia do membro é mantida.

Logo, entende-se pela necessidade de haver constantemente uma renovação daqueles que comandam a instituição.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da Proposta de Emenda à Constituição que submetemos à deliberação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2016

**DEPUTADO PAULO PEREIRA DA SILVA**

SOLIDARIEDADE/SP



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55<sup>a</sup> Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0186/2016

**Autor da Proposição:** PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 03/02/2016

**Ementa:** Altera os §§ 1º e 3º do art. 128 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	181
Não Conferem	000
Fora do Exercício	005
Repetidas	066
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	252

### Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
7	ALEXANDRE VALLE	PMB	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALUISIO MENDES	PTN	MA
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRE MOURA	PSC	SE
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARIOSTO HOLANDA	PROS	CE
15	ARNON BEZERRA	PTB	CE
16	ARTHUR LIRA	PP	AL
17	ASSIS DO COUTO	PMB	PR
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PTN	BA
21	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
22	CABO SABINO	PR	CE
23	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
24	CAIO NARCIO	PSDB	MG

25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMB	TO
27	CARLOS MANATO	SD	ES
28	CELSO JACOB	PMDB	RJ
29	CELSO MALDANER	PMDB	SC
30	CÉSAR HALUM	PRB	TO
31	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
32	CHICO LOPES	PCdoB	CE
33	CLEBER VERDE	PRB	MA
34	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
35	DAGOBERTO	PDT	MS
36	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANIEL VILELA	PMDB	GO
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DIEGO GARCIA	PHS	PR
41	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
42	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
43	DR. SINVAL MALHEIROS	PMB	SP
44	EDIO LOPES	PMDB	RR
45	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
48	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
49	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
50	ELIZIANE GAMA	REDE	MA
51	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
52	EVAIR DE MELO	PV	ES
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EXPEDITO NETTO	SD	RO
55	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
56	FABIO REIS	PMDB	SE
57	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
58	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
59	FELIPE MAIA	DEM	RN
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
62	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
63	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
64	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
65	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
66	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GOULART	PSD	SP
69	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
70	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
71	HUGO MOTTA	PMDB	PB
72	JAIME MARTINS	PSD	MG
73	JAIR BOLSONARO	PP	RJ

74	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
75	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
76	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
77	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
78	JORGINHO MELLO	PR	SC
79	JOSÉ NUNES	PSD	BA
80	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
81	JOSE STÉDILE	PSB	RS
82	JOSI NUNES	PMDB	TO
83	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
84	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
85	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
86	JÚLIO CESAR	PSD	PI
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
89	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
90	LAERTE BESSA	PR	DF
91	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
92	LELO COIMBRA	PMDB	ES
93	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
94	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
97	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
98	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
99	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
100	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
101	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
102	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
103	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PMB	MG
104	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
105	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
106	MARCONDES GADELHA	PSC	PB
107	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
108	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
109	MARIA HELENA	PSB	RR
110	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
111	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
112	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
113	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
114	MAURO LOPES	PMDB	MG
115	MAURO MARIANI	PMDB	SC
116	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
117	MILTON MONTI	PR	SP
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
119	NELSON MEURER	PP	PR
120	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
121	NILSON PINTO	PSDB	PA
122	NILTON CAPIXABA	PTB	RO

123	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
124	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
125	PAES LANDIM	PTB	PI
126	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
127	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
128	PAULO AZI	DEM	BA
129	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
130	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
131	PAULO FREIRE	PR	SP
132	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
133	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
134	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
135	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
136	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
137	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
138	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
139	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
140	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
141	RENATO MOLLING	PP	RS
142	RENZO BRAZ	PP	MG
143	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
144	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
145	ROBERTO BRITTO	PP	BA
146	ROBERTO SALES	PRB	RJ
147	ROCHA	PSDB	AC
148	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
149	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
150	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
151	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
152	RONALDO FONSECA	PROS	DF
153	RONALDO MARTINS	PRB	CE
154	RÔNEY NEMER	PMDB	DF
155	RUBENS OTONI	PT	GO
156	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
157	SANDES JÚNIOR	PP	GO
158	SARNEY FILHO	PV	MA
159	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
160	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
161	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
162	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
163	SILVIO TORRES	PSDB	SP
164	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
165	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
166	TAKAYAMA	PSC	PR
167	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
168	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
169	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
170	VALTENIR PEREIRA	PMB	MT
171	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP

172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VICTOR MENDES	PMB	MA
174	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
175	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
176	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
177	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179	ZÉ CARLOS	PT	MA
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV  
 DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I  
 Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos

suplementares ou especiais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Pùblico o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

---



---

## REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Atualizado com a introdução das Emendas Regimentais n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

### DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Supremo Tribunal Federal, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços. CF/88: art. 101 a art. 103 – art. 96, I, a, b, e e f. RISTF: art. 7º, III (competência do Pleno) – art. 31, I (atualização do RISTF).

### PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL

---

#### CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, vedada a reeleição para o período imediato.

§ 1º Proceder-se-á à eleição, por voto secreto, na segunda sessão ordinária do mês anterior ao da expiração do mandato, ou na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência de vaga por outro motivo.

§ 2º O quorum para a eleição é de oito Ministros; se não alcançado, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes.

§ 3º Considera-se presente à eleição o Ministro, mesmo licenciado, que enviar o seu voto, em sobrecarta fechada, que será aberta publicamente pelo Presidente, depositando-se a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

§ 4º Está eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal.

§ 5º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro.

§ 6º Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o § 4º, proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais antigo.

§ 7º Realizar-se-á a posse, em sessão solene, em dia e hora marcados naquela em que se proceder à eleição.

§ 8º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, se marcada para data excedente do biênio.

Art. 13. São atribuições do Presidente:

- I – velar pelas prerrogativas do Tribunal;
- II – representá-lo perante os demais poderes e autoridades;
- III – dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento;
- IV<sup>1</sup> – (Suprimido)
- V – despachar:
- a) antes da distribuição, o pedido de assistência judiciária;
- b) a reclamação por erro de ata referente a sessão que lhe caiba presidir;
- c)<sup>1</sup> como Relator, nos termos dos arts. 544, §3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento e petições ineptos ou doutro modo manifestamente inadmissíveis, bem como os recursos que, conforme jurisprudência do Tribunal, tenham por objeto matéria destituída de repercussão geral;
- VI – executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Turmas e dos Relatores;
- VII – decidir questões de ordem ou submetê-las ao Tribunal quando entender necessário;
- VIII – decidir, nos períodos de recesso ou de férias, pedido de medida cautelar;
- IX – conceder exequatur a cartas rogatórias e, no caso do artigo 222, homologar sentenças estrangeiras;
- X – dar posse aos Ministros e conceder-lhes transferência de Turma;
- XI – conceder licença aos Ministros, de até três meses, e aos servidores do Tribunal;
- XII – dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Presidência e aos Diretores de Departamento;
- XIII – superintender a ordem e a disciplina do Tribunal, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;
- XIV – apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos trabalhos do ano;
- XV – relatar a argüição de suspeição oposta a Ministro;
- XVI – assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos Chefes de Governo estrangeiro e seus representantes no Brasil; às autoridades públicas, em resposta a pedidos de informação sobre assunto pertinente ao Poder Judiciário e ao Supremo Tribunal Federal, ressalvado o disposto no inciso XVI do art. 21;
- XVII – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento.
- .....
- .....

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

**PARTE I**  
**DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

**TÍTULO I**  
**DO TRIBUNAL**

**CAPÍTULO III**  
**DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE**

**Seção I**  
**Disposições gerais**

Art. 17. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos Ministros efetivos e suplentes do Conselho da Justiça Federal e ao Diretor da Revista. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 4, de 1993)

§ 2º A eleição, por voto secreto do Plenário, dar-se-á trinta dias antes do término do biênio; a posse, no último dia desse. Se as respectivas datas não recaírem em dia útil, a eleição ou a posse serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

§ 3º A eleição far-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal, inclusive o Presidente. Não se verificando quorum, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocados os Ministros ausentes. Ministro licenciado não participará da eleição.

§ 4º Considera-se eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal. Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro, concorrendo, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a considerar. Se nenhum reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito o mais votado, ou o mais antigo, no caso de empate.

§ 5º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente, quando ambas se realizarem na mesma sessão.

Art. 18. O Vice-Presidente assumirá a Presidência quando ocorrer vacância e imediatamente convocará o Plenário para, no prazo máximo de trinta dias, fazer a eleição. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

§ 1º O eleito tomará posse no prazo de quinze dias, exercendo o mandato pelo período fixado no artigo 17. (Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

§ 2º No caso de o Vice-Presidente ser eleito Presidente, na mesma sessão eleger-se-á o seu sucessor, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo anterior. (Incluído pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

Art. 19. Se ocorrer vaga no cargo de Vice-Presidente, será o Plenário convocado a fazer eleição. O eleito completará o período do seu antecessor, salvo o caso previsto no § 2º do artigo anterior. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 5, de 1995)

.....  
.....

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 251, DE 2016

**(Do Sr. Goulart e outros)**

Dá nova redação aos artigos 49, 84 e 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização do Ministério Público Nacional e a eleição de seus Procuradores Gerais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PEC-59/1995.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acresce o inciso XVIII ao artigo 49 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 49. ....  
.....”

XVIII – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha do Procurador-Geral da República.

Art. 2º O artigo 84, inciso XIV, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. ....  
.....”

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral Militar, o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios e o Procurador-Geral, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei; ” (NR)

Art. 3º O artigo 128 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 128. O Ministério Público Nacional abrange:

I – O Ministério Público da União, que compreende:

- a) O Ministério Público Federal;
- b) O Ministério Público do Trabalho;
- c) O Ministério Público Militar;
- d) O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- e) O Ministério Público de Contas da União.

II – O Ministério Público dos Estados, que compreende:

- a) O Ministério Público Estadual;
- b) O Ministério Público de Contas dos Estados;
- c) O Ministério Público de Contas dos Municípios.

§1º O Ministério Público Nacional tem por chefe o Procurador-Geral da República, com mais de dez anos de efetivo exercício numa das carreiras mencionadas nos incisos I e II supra, e com mais de trinta e cinco anos de idade, que será eleito por todos os membros vitalícios do Ministério Público brasileiro, em voto uninominal e obrigatório, para mandato de dois anos, vedada a recondução.

I – O Procurador-Geral da República será sabatinado por comissão especial do Congresso Nacional, que deverá aprova-lo por maioria absoluta, em sessão unicameral, no prazo de quinze dias a contar da eleição, com nomeação automática em seu decurso.

II – A eleição do Procurador-Geral da República será organizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§2º O Procurador-Geral Federal, O Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral Militar, o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios e o Procurador-Geral de Contas da

União, com mais de dez anos de efetivo exercício e de trinta e cinco anos de idade, serão eleitos pelos membros vitalícios dos respectivos ramos para mandato de dois anos, vedada a recondução, em voto uninominal e obrigatório, submetidos à sabatina pelo Senado Federal, que deverá aprová-los por maioria absoluta no prazo de quinze dias a contar da eleição, com nomeação automática em seu decurso.

§3º Os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados, os Procuradores-Gerais de Contas nos Estados e os Procuradores-Gerais de Contas nos Municípios onde organizados os Tribunais de Contas, com mais de dez anos de efetivo exercício e de trinta e cinco anos de idade, serão eleitos pelos membros vitalícios de seus ramos para mandato de dois anos, vedada a recondução, em voto uninominal e obrigatório, submetidos à sabatina pela Assembléia Legislativa, que deverá aprova-los por maioria absoluta no prazo de quinze dias a contar da eleição, com nomeação automática em seu decurso.

I – Os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados, os Procuradores-Gerais de Contas nos Estados e os Procuradores-Gerais de Contas nos Municípios serão nomeados por ato do Governador do Estado.

§4º A destituição do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral Federal, do Procurador-Geral do Trabalho, do Procurador-Geral Militar, do Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios e do Procurador-Geral de Contas da União, por iniciativa de dois terços dos Ministros do Conselho Nacional do Ministério Público, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 4º Os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público deverão ter, obrigatoriamente, mais de trinta e cinco anos de idade e dez anos de exercício nas respectivas carreiras e classes de origem, recebendo o tratamento de Ministro, com todas as prerrogativas e garantias inerentes ao cargo.

## JUSTIFICATIVA

Órgão de relevante importância constitucional, o Ministério Público detém a titularidade da ação penal pública e legitimidade disjuntiva para tutela dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, contando, para tanto, com privativo instrumento de apuração chamado inquérito civil. Por demais tutela, em juízo, o direito dos hipossuficientes.

No trato republicano de defesa dos interesses sociais não se concebe um Ministério Público dependente, na formação de sua chefia, da vontade do Executivo.

Para a corrigenda dessa distorção, ora proponho a eleição direta do Procurador-Geral da República por todos os seus integrantes dotados do predicamento da vitaliciedade, submetendo a vontade da carreira, em legítimo sistema de freios e contrapesos, à aprovação do Parlamento.

Faço esta proposta baseado nos anseios sociais das recentes manifestações de rua trazidas a este Parlamento por movimentos sociais, em absoluto respeito ao princípio republicano.

Cumpre frisar que também busquei corrigir por meio desta proposição a injustificável desequiparação entre os estamentos do *Parquet*. O Ministério Público é órgão nacional, uno e indivisível, e por isto não se justifica – máxime em uma República Federativa – que somente os Membros do ramo federal possuam ocupar a função de Procurador-Geral da República, confundindo-se os conceitos de órgão federal com órgão nacional.

Dessa forma, a presente emenda aglutina expressamente todos os estamentos do *Parquet* dentro do Ministério Público Nacional, dispondo sobre duas chefias em repartição horizontal.

Insta mencionar, nesse contexto, que o legislador constituinte originário criou um Tribunal nacional situado abaixo do Tribunal constitucional, quer seja o superior Tribunal de Justiça e, justamente, por ser um órgão nacional, se vê, em sua formação, plena obediência ao princípio federativo, com paritária composição entre magistrados estaduais e federais, assim como há igualdade de acesso, ao quinhão de origem que lhe é reservado, aos membros dos ministérios Públicos dos Estados e o Federal.

Mais um motivo, portanto, para que a chefia do Ministério Público Nacional possa ser ocupada por qualquer de seus membros vitalícios, afastando-se injustificável restrição de acesso aos cargos à parte preponderante dos integrantes da carreira.

Em paralelo à chefia nacional do *Parquet*, a presente emenda também dispõe sobre a eleição do chefe do Ministério Público local, submetendo sua aprovação ao Poder Legislativo.

Noutro vértice – e mantido o paralelismo entre os estamentos do Ministério Público, há de se destacar que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, sempre o Presidente do Supremo Tribunal Federal, não tem como ser reconduzido à função, e isto por força da salutar alternância da chefia da Corte Suprema.

Não se justifica, portanto, a possibilidade de recondução do Procurador-Geral da República, pois se teria, assim, a possibilidade de mesma pessoa ser reconduzida à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, a alternância na chefia interna do Ministério Público é sempre salutar, evitando-se a hipotética influência política sobre cargo dos mais importantes da República e dos Estados Federados.

Por fim, a presente emenda traz mínimo predicado de idade e de exercício funcional para acesso aos Conselhos Nacionais, reconhecendo o título de Ministro aos seus exerce~~stes~~, mercê da lata relevância das funções e das disposições constitucionais de regência daquelas.

Certo da insofismável relevância democrática e social das mudanças que ora proponho, creio que meus Pares nesta Casa do Povo darão não a mim, mas aos brasileiros que buscam passar a limpo a turbulência político institucional a qual estamos atravessando, o necessário apoio para aprovação desta PEC.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2016.

**Deputado GOULART  
PSD/SP**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55<sup>a</sup> Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0251/2016

**Autor da Proposição:** GOULART E OUTROS

**Data de Apresentação:** 06/07/2016

**Ementa:** Dá nova redação aos artigos 49, 84 e 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização do Ministério Público Nacional e a eleição de seus Procuradores Gerais.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	181
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	013
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	199

### Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ÁTILA LINS	PSD	AM
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	BACELAR	PTN	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO ROSADO	PP	RN

24	BRUNO COVAS	PSDB	SP
25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
30	CARLOS MANATO	SD	ES
31	CARLOS MELLES	DEM	MG
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
36	CÉSAR HALUM	PRB	TO
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANILO FORTE	PSB	CE
43	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DOMINGOS NETO	PSD	CE
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
50	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
51	EDINHO BEZ	PMDB	SC
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	EROS BIONDINI	PROS	MG
58	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FAUSTO PINATO	PP	SP
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
66	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
67	FRANKLIN LIMA	PP	MG
68	GENECIAS NORONHA	SD	CE
69	GEORGE HILTON	PROS	MG
70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
72	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL

73	GORETE PEREIRA	PR	CE
74	GUILHERME MUSSI	PP	SP
75	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
76	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
77	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
78	JAIME MARTINS	PSD	MG
79	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
82	JOÃO DERLY	REDE	RS
83	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
84	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
85	JONY MARCOS	PRB	SE
86	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
87	JOSE STÉDILE	PSB	RS
88	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JULIO LOPES	PP	RJ
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	LAERTE BESSA	PR	DF
94	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
99	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
102	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
103	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
104	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
105	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
106	MAIA FILHO	PP	PI
107	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
108	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
109	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
112	MARCON	PT	RS
113	MARCOS REATEGUI	PSD	AP
114	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
115	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
116	MARCUS VICENTE	PP	ES
117	MARIA HELENA	PSB	RR
118	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
119	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
120	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
121	MAURO LOPES	PMDB	MG

122	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
123	MAX FILHO	PSDB	ES
124	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
125	MILTON MONTI	PR	SP
126	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
127	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
128	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
129	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
130	NILSON PINTO	PSDB	PA
131	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
132	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
133	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
134	PAULO AZI	DEM	BA
135	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
136	PAULO FOLETTI	PSB	ES
137	PAULO MARTINS	PSDB	PR
138	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
139	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
140	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
141	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
142	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSD	PR
143	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
144	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
145	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
146	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
147	RENATO MOLLING	PP	RS
148	RENZO BRAZ	PP	MG
149	ROBERTO ALVES	PRB	SP
150	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
151	ROBERTO BRITTO	PP	BA
152	ROBERTO GÓES	PDT	AP
153	ROBERTO SALES	PRB	RJ
154	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
155	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
156	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
157	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
158	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
159	RONALDO FONSECA	PROS	DF
160	RONALDO LESSA	PDT	AL
161	RONALDO MARTINS	PRB	CE
162	RÔNEY NEMER	PP	DF
163	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
164	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
165	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
166	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
167	SEVERINO NINHO	PSB	PE
168	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
169	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
170	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA

171	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
172	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
173	VICTOR MENDES	PSD	MA
174	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
175	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
176	WALTER ALVES	PMDB	RN
177	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
178	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
179	ZÉ CARLOS	PT	MA
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### Seção III

#### Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

### CAPÍTULO IV

#### DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

#### Seção I

##### Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------